



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**

**Faculdade de Direito**

**A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEDIDA EFICAZ PARA A SOLUÇÃO DE  
DEMANDAS COLETIVAS SOB À LUZ DOS DESASTRES DE MARIANA E DE  
BRUMADINHO**

**GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO**

**BRASÍLIA**

**2023**

GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

**A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEDIDA EFICAZ PARA A SOLUÇÃO DE  
DEMANDAS COLETIVAS SOB À LUZ DOS DESASTRES DE MARIANA E DE  
BRUMADINHO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes

BRASÍLIA

2023

GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

**A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEDIDA EFICAZ PARA A SOLUÇÃO DE  
DEMANDAS COLETIVAS SOB À LUZ DOS DESASTRES DE MARIANA E DE  
BRUMADINHO**

Monografia apresentada como requisito para o título de bacharela em Direito pela  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB à Banca Examinadora:

---

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Orientadora)

---

Professora Doutora Helena Campos Refosco

---

Professora Doutora Lutiana Nacur Lorentz

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

## AGRADECIMENTOS

Lembro-me do dia em que entrei na "FD" pela primeira vez. Não contive as lágrimas, já que em meio a um turbilhão de pensamentos, não conseguiria descrever a emoção de estar ali. Chegar ao final dessa trajetória, me faz ser grata por tudo o que passou para chegar até aqui.

Agradeço a Deus, por me sustentar e fortalecer a cada dia. Agradeço também aos meus pais, Deuza e Francisco, pelo apoio e pelos conselhos que recebi. Aos meus irmãos, Isabella e Davi, à minha prima Sara, e aos meus familiares pelos momentos de risos e de descontração.

Agradeço também à minha orientadora Daniela Marques, que generosamente me aceitou como orientanda e por todas as reuniões que tivemos para discussão da temática em questão.

Não poderia deixar de agradecer por todas as amizades que fiz na Iemonit (monitoria de Introdução à Economia), na Justiça Federal, onde estagiei, e, na faculdade, pelos amigos com quem tenho o privilégio de conversar, dividir trabalhos, angústias e sorrisos desde o início do curso. Além disso, agradeço a todos os professores e professoras pelos ensinamentos que recebi.

Com toda certeza, guardarei cada uma dessas pessoas em meu coração.

## RESUMO

Diante da cultura da litigiosidade que permeia a sociedade brasileira e marca o papel do Poder Judiciário, o objetivo do presente trabalho é analisar a possibilidade de a autocomposição ser uma ferramenta importante para a solução de demandas coletivas relativas a desastres socioambientais de grande repercussão. Há três razões para essa preocupação. A primeira refere-se à necessidade de se garantir que o Direito atribua tutela adequada a situações concretas e que previna ou anteveja a ocorrência de futuros desastres. A segunda diz respeito à possibilidade de o tempo de espera por resposta provocar a situação de desamparo em relação ao jurisdicionado atingido. A terceira é atribuída ao campo processual, que enxerga litígios coletivos sob uma ótica diferente dos individuais. Isso exige soluções que concretizem justiça e que sejam fornecidas dentro de uma razoável duração. Toda a análise tem como pano de fundo a ocorrência de danos em Mariana e em Brumadinho e busca a oportunidade para se refletir sobre a viabilidade de as ações coletivas constituírem mecanismo crucial para a dinamização do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; desastres socioambientais; processo coletivo; autocomposição; razoável duração do processo

## ABSTRACT

In the face of litigation culture, which pervades Brazilian society and sets the Judiciary Branch role, the purpose of this work is to analyze the possibility of self composition being a relevant tool to solve collective demand related to great repercussion environment disasters. There are three reasons for this concern. The first one refers to the necessity to ensure that the Law attributes proper authority in concrete situations and prevents the occurrence of future disasters. The second reason is based on the possibility of the waiting time for an answer causing a situation of abandonment concerning those who were affected. The third is attributable to the procedural field, which makes the difference between collective litigation and individual litigation. It requires solutions that concretize justice and that be provided within a reasonable time. The broader context is the occurrence of damages in Mariana and in Brumadinho, and this whole analysis seeks the opportunity to reflect about the feasibility of collective actions constituting a crucial mechanism to the dynamization of the access to justice.

**Key-words:** access to justice; socio environmental disasters; collective procedure; self composition; due process of law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CDC – Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990)

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPC/2015 – Código de Processo Civil (lei 13.105/2015)

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

LAP – Lei de Ação Popular (lei 4.717/1985)

LACP – Lei de Ação Civil Pública (lei 7.347/1985)

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRF 1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF 2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRT 3 – Tribunal Regional Trabalho da 3ª Região

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. O CENÁRIO FÁTICO .....</b>	<b>10</b>
2.1 Análise de caso: as tragédias-crime de Mariana e de Brumadinho .....	10
2.2 Os desastres socioambientais sob à ótica do Direito .....	13
2.3 Por que tratar sobre desastres socioambientais é tão complexo e gera tamanha repercussão social? .....	17
<b>3. O CENÁRIO JURÍDICO .....</b>	<b>20</b>
3.1 Entre a cultura da litigiosidade e o acesso à justiça .....	20
3.2 Os desastres socioambientais se enquadram na categoria de litígios coletivos? .....	24
3.3 Os litígios coletivos em Juízo: Dos processos coletivos aos estruturantes .....	27
3.4 O papel do juiz na tramitação de processos coletivos .....	32
<b>4. A AUTOCOMPOSIÇÃO NOS LITÍGIOS COLETIVOS.....</b>	<b>35</b>
4.1 A litigiosidade como marca do Poder Judiciário e a necessidade de uma cultura da pacificação.....	35
4.2 Como garantir a razoável duração do processo diante da necessidade de solução para os desastres? .....	40
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Desastres socioambientais nunca são fáceis de resolver. Desde o amparo imediato aos atingidos até a eventual responsabilização pelo dano, a necessidade de “busca por Justiça” normalmente passa pelo crivo do Poder Judiciário. Nesse ponto, não se está a desconsiderar a importância das ações judiciais individuais manejadas, mas, diante da complexidade e da quantidade de interesses envolvidos, a promoção da tutela coletiva surge como uma válvula de escape diante do dramático sistema jurisdicional que, continuamente, é capaz de mover milhares de processos<sup>1</sup>.

Diante disso, é fulcral que a atividade jurisdicional esteja preparada para oferecer respostas que sejam efetivas e adequadas às demandas coletivas, com o fim de mitigar ou até mesmo evitar as consequências desastrosas do dano. Sobretudo porque o ponto mais relevante a ser destacado, quando da ocorrência de desastres, é o fator tempo, seja para resgatar sobreviventes o mais rápido possível, seja para buscar indenizações devidas, seja para remediar problemas estruturais que podem surgir com a mobilização de um grande contingente de pessoas.

À medida que a Justiça “demora” a se concretizar, os vestígios do dano deixam marcas profundas por onde quer que passem, de modo a pôr em cheque o direito fundamental à razoável duração do processo.

Nesse sentido, a partir do contexto fático traçado com base no estudo dos desastres de Mariana e de Brumadinho, que se tornaram casos paradigmáticos em virtude da grande repercussão que tiveram, faz-se uma análise do contexto jurídico dos ecocídios<sup>2</sup>.

Por essa perspectiva, o objetivo do presente trabalho é constatar, a partir do enquadramento jurídico de eventos danosos como esses na seara dos processos coletivos estruturais, a possibilidade de mecanismos alternativos de controvérsias contribuir

---

<sup>1</sup> Conforme dados estatísticos do CNJ, em relação ao ano de 2021, há 77,3 milhões de processos em tramitação no Judiciário, dentre os quais 15,3 milhões (19,8% do total) são processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Pode-se extrair dessas informações a necessidade de se repensar a gestão processual brasileira, na incessante busca pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sumário Executivo - Justiça em números 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf> . p. 5. Acesso em 21 set. 2022.

<sup>2</sup> Nomenclatura comumente utilizada pela doutrina para se referir aos desastres socioambientais causados por condutas dolosas. Nesse ponto, vale salientar que há projeto de lei tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (PL 2787/2019) que busca tipificar como crime a conduta delitiva responsável pelo rompimento de barragem.

para a tutela adequada, buscando evidenciar o importante papel que o juiz, o Ministério Público e as Defensorias Públicas exercem para a resolução de litígios coletivos.

Para tanto, utilizou-se a abordagem metodológica monográfica tendo em vista o estudo de caso dos fatos ocorridos em Mariana e em Brumadinho. Ademais, valeu-se da técnica de pesquisa bibliográfica para a obtenção de informações e referências necessárias à elucidação das temáticas-base do trabalho: a tutela coletiva e a autocomposição.

## 2. O CENÁRIO FÁTICO

### 2.1 Análise de caso: as tragédias-crime de Mariana e de Brumadinho

O presente trabalho visa tecer uma análise acerca de dois desastres socioambientais que ocorreram recentemente no Brasil: o de Mariana, em 2015, e o de Brumadinho, em 2019, que ocorreu três anos e dois meses após o primeiro. Ambos os fatos ocorreram em razão do rompimento de barragens da Vale e pertencem a zonas classificadas como Consecutive Hot Spot<sup>3</sup>, por ocorrerem na mesma região, o que enseja reavaliação da gestão de riscos de desastres como esses.

Tais barragens rompidas foram construídas com base no método de alteamento a montante<sup>4</sup>. Nesse processo, os rejeitos são depositados ao longo da estrutura, de modo que as partículas mais grossas e pesadas do rejeito sedimentam e recebem sucessivas camadas de partículas de minérios. Por sua viabilidade econômica e maior facilidade na execução da atividade mineratória, são comumente utilizadas, a despeito de oferecerem maior risco e vulnerabilidade ao local em que são instaladas.

Dito isso, o primeiro desastre em análise ocorreu a partir do rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, no município de Mariana/MG, em 05 de novembro de 2015. Aproximadamente 43,7 milhões de metros

---

<sup>3</sup> Conforme informações da empresa ESRI, especialista em softwares de sistema de informações geográficas. O mapa utilizado como base encontra-se disponível em: CHENG, D. et al. *Watch Out for the Tailings Pond, a Sharp Edge Hanging over Our Heads: Lessons Learned and Perceptions from the Brumadinho Tailings Dam Failure Disaster*. Remote Sensing, v. 13, 1775, 2021, p. 13. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/rs13091775>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>4</sup> Conforme definição prescrita pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. *Definições Importantes sobre Segurança de Barragens*. Disponível em: [https://www.snisb.gov.br/Entenda\\_Mais/outros/definicoes-importantes-sobre-seguranca-de-barragem.pdf](https://www.snisb.gov.br/Entenda_Mais/outros/definicoes-importantes-sobre-seguranca-de-barragem.pdf) Acesso em 23 jan. 2023.



estaduais competentes, mais de 62 mil ainda possuem status ativo nos setores em que tramitam.

O segundo ocorreu a partir do rompimento da barragem 1 da mineradora Vale na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, no dia 25 de janeiro de 2019. Com o rompimento, foram despejados 12 milhões de metros cúbicos de lama com metais pesados, substâncias químicas e tóxicas, atingindo a parte administrativa da mineradora, o refeitório local e áreas comerciais e residenciais, além da morte de 272 pessoas e da devastação de, ao menos, 269,84 hectares, até atingir o rio Paraopeba, um dos afluentes do Rio São Francisco.

Conforme informações extraídas do Observatório Nacional do CNJ<sup>8</sup>, tal caso é o maior desastre envolvendo acidente de trabalho com mortes no país, na seara da mineração. Ademais, devido aos potenciais riscos, cerca de 24 mil moradores de diversos bairros foram evacuados no município, além de diversas áreas agrícolas terem sido afetadas ou totalmente destruídas e o ecossistema no curso do rio ter sido alterado, em razão da absorção de rejeitos de minério pelos sedimentos do rio<sup>9</sup>.

Em fevereiro de 2019 foi firmado Termo de Compromisso entre Ministério Público de Minas Gerais e a Vale S.A, para fins de contenção dos rejeitos que vazaram a partir do rompimento da barragem e de recuperação socioambiental de todas as áreas impactadas. Além disso, duas ações civis públicas foram ajuizadas, sendo que, no total, cerca de três mil processos ainda tramitam, seja na Justiça Comum, seja na Justiça Trabalhista<sup>10</sup>.

Diante do contexto fático apresentado, pode-se constatar que em ambas as tragédias-crime<sup>11</sup>, decorrentes da prática de atividades mineradoras próximas a cidades, a despeito dos diferentes impactos que cada uma causou, seus danos provocaram

---

[Oneodimio03&anonymous=true&sheet=shOBSPPrincipal&select=LB513,Brumadinho](#) . Acesso em 27 set. 2022.

<sup>8</sup> CNJ. *Observatório Nacional sobre questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto e repercussão*. Portaria conjunta nº 1/2019 CNJ e CNMP, p. 15. Disponível em: [https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/wpcontent/uploads/2020/11/3Relato%CC%81rio-de-Atividades-Observato%CC%81rio-Nacional\\_2020-1-2.pdf](https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/wpcontent/uploads/2020/11/3Relato%CC%81rio-de-Atividades-Observato%CC%81rio-Nacional_2020-1-2.pdf) . Acesso em 27 set. 2022.

<sup>9</sup> CHENG, D. et al, 2021. pp. 3-4.

<sup>10</sup> CNJ; CNMP. *Processos Judiciais envolvendo o caso do desastre com barragem no município de Brumadinho/MG divididos por Ramo da Justiça, Classes e Situação*. Disponível em: [PainelCNJ.qvw](#). Acesso em 28 set. 2022.

<sup>11</sup> Nomenclatura utilizada pela Associação dos familiares de vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão (AVABRUM)

mudanças irreversíveis no contexto social, ambiental, urbanístico e econômico da região. Da ocorrência dos fatos, portanto, surgiu o dever de resposta emergencial e eficaz do Direito, o que fica claro ao se constatar a quantidade de processos que tramitaram e outros que (ainda) esperam adequada tutela para suas demandas.

Nesse sentido, inclusive, Giovani Ferri e Patrícia Rangel Balensiefer<sup>12</sup> realçam a inobservância do Princípio da Prevenção, ao se permitir a realização de atividades de risco - tais como as realizadas pela Vale S.A - em áreas povoadas, como nas cidades de Mariana e Brumadinho, bem como em todos os demais municípios atingidos. Isso acentua a responsabilidade pelo evento danoso, mas gera, também, a necessidade de se repensar a análise prévia de riscos de desastres, apontando soluções efetivas para melhor proteção do grupo que estiver, direta ou indiretamente, exposto a atividades mineradoras<sup>13</sup>.

## 2.2 Os desastres socioambientais sob à ótica do Direito

Posto o contexto fático, urge analisar como os desastres de grande repercussão nacional, tais como os analisados, são tratados no contexto jurídico. Em primeiro plano, o art. 225 da CRFB/88 assegura como um direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que a preservação de todos os elementos naturais que o compõem é um dever da geração presente, sendo reverberado para as gerações futuras. Trata-se de direito de terceira geração que se fundamenta na solidariedade. Nesses termos, assim dispõe o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>12</sup> FERRI, Giovani; BALENSIEFER, Patrícia Rangel. *A violação ao princípio da prevenção no desastre de Brumadinho/MG e a omissão fiscalizatória nas atividades de mineração no Brasil*. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 6 - nº11. Curitiba, Paraná, dezembro, 2019, pp. 24-30.

<sup>13</sup> A título de exemplo, pode-se citar a Resolução nº 13 de 08 de agosto de 2019 da Agência Nacional de Mineração, que proibiu a utilização do método de alteamento de barragens, as quais são construídas sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. *Resolução nº 13 de agosto de 2019*: Estabelece medidas regulatórias objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido e dá outras providências. Disponível em: [resolucao-anm-no-13-de-8-de-agosto-de-2019.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/resolucoes/resolucao-anm-no-13-de-8-de-agosto-de-2019.pdf). Acesso em: 28 set. 2022.

Assim, por possuir como destinatário o gênero humano - e não um indivíduo, um grupo ou determinado Estado - constitui-se numa estrutura bifronte<sup>14</sup>, de um lado negativa (abster-se de danificá-la) e de outro positiva (agir para protegê-la), ambas, porém, associadas à necessidade de defesa e de preservação do meio ambiente por parte de agentes públicos e privados da sociedade. Nessa senda, qualquer abalo, isto é, qualquer realização de condutas que ponham em risco esse meio equilibrado evidencia a ocorrência de danos ambientais, os quais são passíveis de responsabilização.

Em segundo plano, há múltiplas causas para eventos danosos, sejam eles naturais, sejam por ação antrópica, desde a ocorrência de deslizamentos de terra - provocados por fortes chuvas em áreas de risco -, derramamento de óleo no mar ou incêndios florestais, até o rompimento de barragens.

A grande questão é saber a proporção das consequências geradas, já que, a depender do impacto, a ocorrência do dano se enquadrará como um “desastre” - resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, conforme definição trazida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico<sup>15</sup>.

Ainda, os desastres ambientais consistem, na visão de Délton Winter Carvalho<sup>16</sup>, em eventos (de causa natural, humana ou mista) os quais podem comprometer as funções ambientais ou causar lesões a interesses humanos a partir de alguma mudança ambiental, sendo que este é justamente o ponto de intersecção entre o direito ambiental e o direito dos desastres. Tamanha é a repercussão de tais eventos que o “direito dos desastres”<sup>17</sup> surgiu como resposta do sistema jurídico quanto ao tratamento adequado às consequências complexas fruto de situações dessa magnitude.

---

<sup>14</sup> Conforme leciona o Min. Antonio Herman Benjamin. In: CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 50. E-book. ISBN 9788502625815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625815/>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>15</sup> Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. *Definições Importantes sobre Segurança de Barragens*. Disponível em: [https://www.snisd.gov.br/Entenda\\_Mais/outros/definicoes-importantes-sobre-seguranca-de-barragem.pdf](https://www.snisd.gov.br/Entenda_Mais/outros/definicoes-importantes-sobre-seguranca-de-barragem.pdf) Acesso em 23 jan. 2023.

<sup>16</sup> CARVALHO, Délton Winter. *Bases estruturantes da política nacional de proteção e defesa civil a partir de um direito dos desastres ambientais*. Revista de Direito Ambiental, vol. 18, n.72, Out – Dez/2013, p. 13 – 38. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77821> . Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>17</sup> Apud ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 22ª ed; São Paulo: Atlas, 2021. p. 424.

Com efeito, é de suma importância que o Direito forneça meios para uma verdadeira gestão dos riscos da ocorrência dos desastres, de modo a aferir não somente a extensão dos danos, mas também a prevenir que eles ocorram<sup>18</sup>. O chamado “ciclo do desastre”, estudado pela doutrina, envolve cinco etapas: i) mitigação do risco de desastre; ii) desenvolvimento do planejamento e execução de respostas diante do desastre e das situações emergenciais geradas; iii) adoção de medidas e programas de compensação e estabilização; iv) reconstrução das áreas e vidas afetadas e v) novos painéis de execução e de planejamento de mitigação, encerrando-se o ciclo<sup>19</sup>.

É nesse contexto que ao direito compete normatizar medidas jurídicas que possam viabilizar a atuação técnica dos profissionais em cada etapa do ciclo, ou seja, o sistema jurídico buscará elaborar projeção de impactos, planos de controle de áreas vulneráveis e políticas públicas, a partir de uma análise das possibilidades lesivas de manifestação do risco e seus possíveis efeitos<sup>20</sup>.

A título de exemplo, o CNJ, mediante recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados<sup>21</sup>, elaborou plano de ação para o enfrentamento de desastres ambientais provocados por catástrofes climáticas. Nesse documento, previu-se medidas como concentração de postos de atendimento prestados pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB em locais de fácil acesso à população e instituição de equipe de apoio técnico especializado às vítimas do local atingido, tudo isso com o objetivo de conter as consequências dessa situação grave e emergencial.

O papel do Direito torna-se crucial nessa seara, a partir do momento em que fornece adequada tutela jurisdicional àqueles atingidos pelo dano e que previne sua ocorrência ou busca minorar seus efeitos. Outrossim, é a produção normativa que vincula juridicamente a responsabilidade de importantes atores nesse processo de gestão do risco,

---

<sup>18</sup> Op cit. p. 197

<sup>19</sup> Apud KOKKE, MARCELO. **Desastres ambientais e o papel do Direito**. Coleção: A emergência do direito dos desastres na sociedade de risco globalizada. Organizadores BRASIL, Deilton Ribeiro; CARVALHO. Délton Winter de; SILVA, Romeu Faria Thomé da. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020, p. 200.

<sup>20</sup> Op. Cit. pp. 200-202.

<sup>21</sup> CNJ. **Recomendação nº 40, de 13 de junho de 2012**. Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados a elaboração de plano de ação para o enfrentamento e solução de situações decorrentes de calamidades e desastres ambientais. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_40\\_13062012\\_22102012165444.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_40_13062012_22102012165444.pdf) . Acesso em: 25 set. 2022.



como o Estado, cuja responsabilidade de produção de políticas públicas para as zonas mais vulneráveis e de conscientização da população local, além das empresas privadas, que, licenciadas para atuar na região, devem avaliar suas atividades de modo a precaverem-se, ao máximo, da ocorrência de acidentes.

É nesse sentido, portanto, que, no caso de desastres ambientais provocados diretamente por condutas humanas, tais como os analisados no presente trabalho, recomendações editadas pelo CNJ, especificamente quanto às equipes multidisciplinares a serem designadas para atendimento da população, ao funcionamento das varas judiciárias e ao manejo das ações judiciais, são importantes medidas que poderiam ser previstas (e não indicadas somente após a ocorrência do acidente), de modo a preparar todo sistema jurídico que enfrentará a crise em busca do amparo às vítimas do desastre.

Por demais, tais desastres não se encerram com a ocorrência do dano em si, antes, suas consequências se dilatam no tempo. Nesse sentido, por mais que o fato tenha ocorrido em dia exato e único, os efeitos desses acidentes ambientais são sentidos durante tempos e tempos por aqueles que circundam a região, e, por onde passam os rastros do dano, há quem necessite de reparação diante dos prejuízos que sofreu.

Se a reparação, normalmente, é viabilizada recorrendo-se à resposta do Poder Judiciário, é válido ressaltar, como afirma Edilson Vitorelli<sup>22</sup>, que ela não se encerra no momento da obtenção da sentença de mérito, antes, com a obtenção da tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva do direito material violado.

Diante de todo esse panorama, pode-se dizer que os rompimentos das barragens de Mariana, em 2015<sup>23</sup>, e de Brumadinho, em 2019, são considerados, no contexto jurídico, “desastres”, tendo em vista que o derramamento de minérios ao longo das cidades mineiras provou impactos de elevada perplexidade social e econômica para a região. Isso porque as consequências do acidente nas barragens, além de causar danos indelévels para a natureza e para o equilíbrio do meio ambiente local, vulneram

---

<sup>22</sup> VITORELLI, Edilson. *De quem é o meio ambiente?* Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. Revista de Processo Comparado. vol. 8. ano 4. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2018, p. 251-297.

<sup>23</sup> Cabe salientar inclusive, que, nos termos do Laudo Técnico Preliminar elaborado pelo IBAMA, o desastre de Mariana classifica-se, quanto à intensidade, como Desastre de Nível IV, “desastre de muito grande porte”, porque os danos causados foram muito importantes e os prejuízos muito vultosos e consideráveis, não superáveis e suportáveis pelas comunidades sem ajuda externa à área afetada. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). *Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*. Disponível em: [laudo tecnico preliminar Ibama.pdf](#). Acesso em: 26 set. 2022.



demasiadamente a população, em termos de moradia, saúde, trabalho, além de todos os transtornos que tiveram de suportar em razão da saída forçada do local.

Por oportuno, cumpre salientar que barragens em operação no estado de Minas Gerais apresentam nível de emergência tal que necessitam de medidas preventivas capazes de evitar danos. Conforme dossiê conduzido pelo MPMG<sup>24</sup>, em janeiro de 2022, dezoito, de trinta e uma barragens analisadas, necessitam de medidas para tratamento dos processos erosivos nos entornos (em virtude do período de fortes chuvas), além de garantia da manutenção das estruturas. Todas as barragens vulneradas estão sob responsabilidade da Vale S/A, e demonstram que áreas nas quais a atividade mineratória é ativa no Brasil, ainda hoje, carecem de medidas preventivas eficazes para proteger o meio ambiente e a população circunvizinha.

### **2.3 Por que tratar sobre desastres socioambientais é tão complexo e gera tamanha repercussão social?**

A vida de toda a comunidade local, próxima às barragens do Fundão, em Mariana e B1, em Brumadinho, seguia um determinado curso antes do ocorrido, desde o aspecto social e econômico até o aspecto histórico e turístico da região, os habitantes desenvolviam suas vidas em torno dessa realidade. Após o desastre socioambiental, que desabrigou muitas famílias e impactou a vida de centenas de pessoas, a situação se alterou de tal modo que o contexto de outrora não poderá ser vivido, nos mesmos moldes, novamente. As marcas deixadas pela lama tornam o desastre complexo, sobretudo porque se estendem no tempo.

Nesse contexto, diversas pessoas sofreram (e há os que ainda sofrem) com as consequências do dano, das mais diversas formas: seja porque perderam entes queridos, seja porque tiveram suas residências devastadas, seja porque tiveram considerável prejuízo patrimonial. Além das pessoas, a biodiversidade local foi exposta aos rejeitos minerários, especialmente quanto à grande mortandade de peixes que pôs em risco de extinção diversas espécies marinhas<sup>25</sup>, sem contar nos danos ao patrimônio público dos

---

<sup>24</sup> MPMG. *Dezoito barragens terão que passar por intervenções após MPMG e o governo estadual analisarem 31 estruturas que estão em algum nível de emergência*. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/dezoito-barragens-terao-que-passar-por-intervencoes-apos-mpmg-e-governo-estadual-analisarem-31-estruturas-que-estao-em-algum-nivel-de-emergencia.shtml>. Acesso em 25 jan. 2023.

<sup>25</sup> Conforme apontam pesquisas feitas no local do dano ocorrido em Mariana. O ECO. *Após 5 anos, rejeitos da Samarco ainda estão no lago de hidrelétrica*. 29 nov. 2020. Disponível em:

municípios atingidos. O fato é que o evento danoso projetou uma miríade de lesões aos envolvidos, de modo que a gerar grande repercussão social.

Por conseguinte, sem olvidar a perspectiva administrativa e penal dos desastres socioambientais, como os ora estudados, na esfera cível, trabalhista e ambiental, tais ocorrências ensejam responsabilização. Isso porque, ao se considerar a relação causal com os danos causados, o dever de amparo às vítimas torna-se patente. Daqui, nasce a pretensão por reparação.

Na esfera cível, a responsabilidade, poderá ser auferida a partir do tripé: conduta, nexos causal e dano, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil (lei 10.406/2002)<sup>26</sup>. Assim, constatada a ação ou omissão da empresa e dos indivíduos responsáveis por presentá-la, quanto à necessidade de alerta sobre o risco iminente de que as barragens rompessem e atingissem as regiões circunvizinhas, os danos materiais e morais causados a cada um dos indivíduos darão ensejo à indenização.

Por oportuno, cumpre salientar que no âmbito trabalhista, a responsabilidade diante de acidentes que envolvam os trabalhadores - como no caso de Brumadinho - também é objetiva<sup>27</sup>, nos moldes da lei civilista. Isso porque a Convenção 174 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao dispor sobre medidas preventivas de acidentes industriais maiores que envolvam substâncias perigosas, encampa a atividade mineratória como aquela que maneja com “substância perigosa” e cujas instalações estejam sujeitas a situações que impliquem grave perigo para os trabalhadores, a população ou o meio ambiente. Pela teoria do risco da atividade, ao expor os obreiros às intempéries que podem advir do local em que laboram, a responsabilidade acidentária do empregador é inevitável, por força do art. 7º, inciso XXVIII<sup>28</sup>.

---

<https://oeco.org.br/reportagens/apos-5-anos-rejeitos-da-samarco-ainda-estao-no-lago-de-hidreletrica/>

Acesso em: 07 jan. 2023.

<sup>26</sup> Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>27</sup> MAGALHÃES, Aline Carneiro; SILVA, Raquel Andrade e; GUERRA, Roberta Freitas. *A responsabilidade empresarial nos casos de acidente do trabalho: uma análise a partir do rompimento da barragem de Brumadinho em Minas Gerais*. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181633/2020\\_magalhaes\\_aline\\_responsabilidade\\_empresarial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181633/2020_magalhaes_aline_responsabilidade_empresarial.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>28</sup> “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

Nessa mesma linha, a esfera ambiental também resguarda a responsabilização objetiva, independente a demonstração de culpa. Trata-se da responsabilidade civil calcada no risco integral, e que depende, conforme aponta Marcelo Abelha Rodrigues<sup>29</sup>, (i) do dano, (ii) do poluidor, ainda que indiretamente imputado como o causador da degradação ambiental e (iii) o nexo de causalidade entre os dois requisitos.

Com efeito, acerca do último requisito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se acerca da extensão da responsabilização não somente à empresa que atua no local, mas a todos quantos se beneficiam de suas atividades:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (REsp 650.728/SC, rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma, julgado em 23/10/2007).

Nesse sentido, o risco proveniente de atividades relativas à mineração faz com que aqueles que a exerçam tenham o dever de utilizar os bens ambientais sem trazer prejuízos para a coletividade. Assim, sob a ótica do princípio do poluidor/usuário-pagador, segundo a doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues<sup>30</sup>, esses agentes deverão arcar com custos de prevenção, precaução, controle e repressão de agressões ao meio ambiente.

Portanto, havendo a ocorrência de situações como as de Brumadinho e de Mariana, pode-se dizer que a necessidade de apuração das condutas causadoras do evento, atrelada à mensuração do dano ao longo do tempo são elementos complexos e que, certamente, envolverão milhares de pessoas que buscam a devida indenização, o que faz com que desastres socioambientais sejam difíceis de tratar e de serem devidamente sanados.

---

<sup>29</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 459-460.

<sup>30</sup> Op. Cit. p. 181.

### 3. O CENÁRIO JURÍDICO

#### 3.1 Entre a cultura da litigiosidade e o acesso à justiça

Diante do cenário fático das tragédias-crime socioambientais, e do seu enquadramento como um desastre (conforme terminologia normativa Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.<sup>31</sup>) a demandar tratamento específico pelo Direito, é necessário pontuar que conflitos interpessoais do mundo real, se demandarem adjudicação jurisdicional, quase sempre deságuam no Poder Judiciário. Isso porque a primeira coisa que se pensa diante de ameaças ou afrontas a direitos é a viabilidade para o ajuizamento de ações judiciais. É a cultura da litigiosidade arraigada na sociedade.

Com efeito, o fato de o Judiciário ser, ainda hoje, o principal meio de resolução de conflitos ocorre porque os órgãos jurisdicionais, ao não afastarem de sua apreciação a lesão ou a ameaça de direitos, tornaram-se uma porta de entrada importante que viabiliza o acesso à justiça estampado no art. 5º, XXXV da CRFB/88<sup>32</sup>.

Nessa esteira, cabe salientar que a evolução do conceito de acesso à justiça foi marcado por três “ondas” de avanços institucionais desenvolvidas por Mauro Cappelletti quanto aos países ocidentais: a primeira “onda” foi a assistência judiciária, compreendendo reformas de instituições para o provimento de serviços legais para os pobres; a segunda refere-se às reformas tendentes a propiciar representatividade jurídica para os interesses “difusos”, sobretudo nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e a terceira, denominada “ênfase de acesso à justiça”, tendo como foco o processamento de disputas, busca analisar reformas no aparato judicial e angariar meios alternativos de solução das causas judiciais.

---

<sup>31</sup> Conforme abordagem do subtópico II do presente trabalho.

<sup>32</sup> art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, Carlos Roberto Sales afirma que a inafastabilidade da jurisdição é uma garantia contra o arbítrio e remédio contra atitudes antidemocráticas, constituindo, assim, instrumento elementar à efetividade dos direitos, daí enquadrar-se no rol de direitos fundamentais. SALLES, Carlos Alberto. *Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça*: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira*. São Paulo: 2006, pp.780-786

Diante disso, os órgãos do Poder Judiciário possuem, de acordo com Boaventura de Sousa Santos et al, três funções<sup>33</sup>: instrumental, política e simbólica. A primeira porque é por meio dos tribunais que, ao menos em uma primeira análise, há resolução de litígios e controle social, de modo a preservar a ordem e a evitar conflitos que abalem a coesão social, e a criatividade normativa, a partir de precedentes jurídicos que regulamentam, sem prejuízo da atuação dos órgãos legiferantes, as relações jurídicas. A segunda porque é capaz de influenciar, ainda que não possa determinar (sob pena de violação da separação de poderes), a criação de políticas públicas e a responsabilidade pela efetivação dos direitos de cidadania, além da função de vigilância da representação política, quando da crise do sistema político pela corrupção<sup>34</sup>. Por fim, a terceira porque consiste na reserva de confiança que os cidadãos depositam sobre o funcionamento das instituições e na realização de justiça.

Não se está aqui a desconsiderar o direito de ação enquanto ferramenta que consagra o acesso à justiça, afinal, se outrora, conforme indica Mauro Cappelletti<sup>35</sup>, em sociedades do *laissez-faire*, a justiça era obtida somente por quem pudesse arcar com os seus custos, a transformação dos direitos humanos, em meio às reformas do *welfare state*, munuiu os indivíduos de novos direitos substantivos, os quais precisavam ser não somente proclamados, mas também reivindicados pelo sistema jurídico moderno.

Apesar disso, cabe notar que a concreção do direito fundamental de acesso à justiça não escapa de desafios nos tempos hodiernos. Pode-se listar três desafios. O primeiro deles refere-se à disparidade entre litigantes: cada vez mais indivíduos precisam disputar em juízo, não com outros indivíduos, mas com entidades corporativas, as quais, por sua estrutura e dimensão, possui certa vantagem no trâmite processual<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais. Nº65. Coimbra, nov. 1995, pp. 55-59.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998, pp. 4-5. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbncXJlaXRvMjAxNWEyMDIwGd4OjczZWZmZjcwMzkzMTBiNGU>. Acesso em: 17 nov. 2022.

<sup>36</sup> GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. Org. Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 43. O autor salienta que essas entidades “podem planejar transações antecipadamente, seja empregando serviços jurídicos especializados, utilizando inteligência avançada, desenvolvendo expertise ou cultivando relações informais facilitadoras com os incumbentes institucionais.

O segundo refere-se à litigância excessiva perante o Judiciário, muito porque instituições como família, igreja, escola e vizinhança perderam a autoridade que tinham para resolver conflitos, resultando no incremento da confiança nos tribunais para resolução dos casos<sup>37</sup>. Nesse ponto, cumpre destacar que o problema não se encontra no exercício do direito de ação em si, antes, na morosidade da justiça em apresentar respostas adequadas e efetivas às demandas propostas, cujas causas perpassam, conforme indica Rubens Curado Silveira<sup>38</sup>, dentre outros fatores, pela má gestão de processos e de pessoas e pelo tratamento individual de demandas coletivas, sem levar em conta os instrumentos processuais específicos para esse campo processual.

Por fim, o terceiro desafio surge quando grupos de pessoas sofrem danos passíveis de reparação, mas não possuem condições socioeconômicas para contratação de advogados particulares que lhes orientem como proceder nas causas demandadas judicialmente ou, ainda, diante da falta de acesso digital, não conseguem acompanhar eficazmente o desenrolar do processo.

Ora, a participação ativa de atores públicos, como a Defensoria Pública ou o Ministério Público na representação judicial desses grupos pode garantir o direito que os indivíduos têm de receberem a indenização adequada, já que, conforme salienta Ada Pellegrini Grinover<sup>39</sup>, o acesso à justiça “não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado das garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados”.

No mesmo sentido, Benedito Cerezo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes<sup>40</sup> destacam que a “Jurisdição não se encerra com declaração, mas, ao contrário,

---

<sup>37</sup>GALANTER, Marc. *Reading the landscape of disputes*: What we know and don't know (and think we know) about our allegedly contentious and litigious society. The Regents of the University of California. UCLA Law Review. Ver. 4. October, 1983, pp. 32-36. Disponível em: [https://www.academia.edu/884211/Reading\\_the\\_landscape\\_of\\_disputes\\_What\\_we\\_know\\_and\\_dont\\_know\\_and\\_think\\_we\\_know\\_about\\_our\\_allegedly\\_contentious\\_and\\_litigious\\_society](https://www.academia.edu/884211/Reading_the_landscape_of_disputes_What_we_know_and_dont_know_and_think_we_know_about_our_allegedly_contentious_and_litigious_society) . Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>38</sup> SILVEIRA, Rubens Curado. *Gestão Judiciária*: o que gritam os números da justiça. In: MENDES, Gilmar F.; SILVEIRA, Fabiano Augusto M.; MARRAFON, Marco A. Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão (Série IDP: Linha doutrina). São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 132.

<sup>39</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; BENJAMIN, Antonio Herman de V; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. Colaboração: Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>40</sup> Moraes, Daniela Marques de.; Pereira Filho, Benedito Cerezo. *O tempo da Justiça no Código de Processo Civil*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 76, pp. 135-154, jan/jun, 2020, p. 139.

com efetivação do direito reconhecido em juízo. A universalização do acesso à justiça é corolário de uma tutela jurisdicional que seja adequada, tempestiva e efetiva”.

Quanto à necessidade de se promover acesso à realidade virtual dos processos judiciais, as Recomendações n. 130/2022<sup>41</sup> e 133/2022<sup>42</sup> do CNJ buscam incentivar os tribunais à instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), sobretudo quanto à alocação de pessoal para atendimento, estrutura física, mobiliário e acessibilidade adequada para se maximizar o acesso à Justiça.

Diante do contexto de litigiosidade arraigado na sociedade brasileira, desastres socioambientais como os de Mariana e de Brumadinho, pelo fato de provocarem modificações profundas no funcionamento das comunidades afetadas, são situações que desafiam a realização do direito fundamental de acesso à justiça. São milhares de pessoas, seja moradores, trabalhadores ou transeuntes do local que sofreram com a lama avassaladora e que pleiteiam o direito à reparação em face de grande sociedade empresária, a Vale, demonstrando, de início, desequilíbrio entre os litigantes.

Além disso, a dificuldade quanto à gestão de processos perante o Judiciário faz com que a resposta esperada pelas vítimas seja postergada, dada a complexidade elevada quanto ao real mapeamento do desastre e o excesso de demandas a serem resolvidas em juízo. Quanto ao mais, os litígios que envolvem dano causado a diversas pessoas nem sempre serão judicializados por todas elas, já que, como ressalta Mauro Cappelletti<sup>43</sup>, dificilmente terão interesse para enfrentar situação judicial complicada, sem contar no risco de as partes, unidas para demandar em juízo, careçam de informações necessárias ou sejam incapazes de combinar estratégia comum que seja viável para solucionar o feito ou não participarem efetivamente de toda tramitação processual por falta da inclusão digital devida.

Urge, portanto, analisar a forma que o Direito pode manejar situações de desastres, com o intuito de fornecer a tutela adequada aos que necessitam encaminhar suas demandas ao Poder Judiciário.

---

<sup>41</sup> CNJ. *Recomendação nº 122, de 9 de setembro de 2022*. Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15240020220912631f4f10cb9ff.pdf> . Acesso em: 25 nov. 2022.

<sup>42</sup> Op. Cit.

<sup>43</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, 1998. p. 10.

### 3.2 Os desastres socioambientais se enquadram na categoria de litígios coletivos?

Diante de todo o panorama de litigiosidade que acompanha o Judiciário brasileiro, a análise dos litígios coletivos ganha acentuada importância atualmente, especialmente no sentido de pensar em como tratá-los de forma adequada.

Das relações interpessoais existentes – e que são objeto de normatização pelo Direito - podem surgir disputas judiciais, seja por questões de inadimplemento contratual, seja pela busca por reparação de danos causados, seja para reivindicar direitos pessoais ou patrimoniais. Dito de outra forma, ações individuais são movidas constantemente, tendo em vista que, diante de relações jurídicas tão complexas, pretensões de uma ou ambas as partes da relação surgem, e, normalmente, é tarefa do juiz “dizer o direito” em relação ao caso concreto.

É bem verdade, no entanto, que determinados fatos jurídicos ensejadores do ajuizamento de ações judiciais revelam relação jurídica em que diversas pessoas, no mesmo contexto, foram atingidas, de modo que o que importa é a condenação da parte contrária à reparação integral das vítimas, ainda que não se conheça, ao certo, cada uma delas.

Com efeito, o Direito trata tais casos como litígios coletivos, os quais, segundo Edilson Vitorelli<sup>44</sup>, se instalam a partir do momento em que um grupo de pessoas, enquanto sociedade, é lesado, sem que haja, por parte do adversário na lide, atuação direcionada em face de uma pessoa específica, mas contra o todo.

Nesse contexto, é interessante notar que os litígios coletivos não são tratados da mesma maneira, já que, a depender de quem são os litigantes e da natureza do objeto da disputa, as respostas do Direito ao caso analisado poderão variar em diferentes graus.

É com base nessas diferenciações entre litígios coletivos que o CDC (lei 8.078/1990) previu expressamente a distinção entre (i) interesses difusos, (ii) coletivos em sentido estrito e (iii) individuais homogêneos. Nesse sentido, pela dicção do art. 81 da norma, os dois primeiros grupos são transindividuais, de natureza indivisível, com a diferença de que enquanto um está ligado a circunstâncias de fato (i), o segundo grupo,

---

<sup>44</sup> VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério*: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. vol. 284/2018. p. 333-369.



cuja titularidade é de grupo, categoria ou classe de pessoas, liga-se a relação jurídica base entre os indivíduos ou com a parte contrária (ii), ao passo que o terceiro grupo é formado por direitos de pessoas determinadas ou determináveis e que são originários de situação de fato ou de direito comum (iii).

Apesar de a referida classificação buscar esclarecer o tratamento processual devido na resolução de cada demanda coletiva, fato é que, na prática, percebe-se a inexistência de distinção clara entre os três tipos, quando são objetos de ações judiciais. Nesse sentido, Watanabe<sup>45</sup> entende que, em um caso concreto, poderá ser demandada tutela de interesses difusos ou coletivos, quando, na verdade, tratar-se-ia de interesses individuais homogêneos, sendo que essa miscelânea acaba por ocasionar uma multiplicidade de demandas coletivas que tratam do mesmo objetivo, mas com denominações distintas.

Prova dessa dificuldade prática é identificar em que classificação os desastres socioambientais se enquadram, porque, ao mesmo tempo em que toda uma coletividade foi atingida, não se pode ignorar as especificidades dos direitos de cada segmento que a compõe.

No caso dos desastres socioambientais, de um lado, diversos indivíduos tiveram danos causados por situação fática comum, mas todas as vítimas foram atingidas da mesma maneira? Certamente que não, porque do “epicentro” da barragem rompida, os rastros dos minérios se propagaram ao longo de diversas regiões de Minas Gerais e do Espírito Santo. De outro, pode-se considerar a ocorrência dos ecocídios em análise como violadores de direitos indivisíveis de um conjunto de pessoas que possuíam relação jurídica prévia? Não, porque fauna, flora, trabalhadores, moradores, e diversos outros grupos sofreram de alguma forma com estragos causados pela lama.

A par disso, Vitorelli<sup>46</sup> propõe classificação distinta acerca de litígios coletivos, que podem ser (i) locais, (ii) globais ou (iii) irradiados e podem variar em grau de conflituosidade e de complexidade.

O primeiro caso ocorre quando determinadas pessoas, unidas por um laço de solidariedade social, são impactadas de forma que todos sentem os efeitos do dano

---

<sup>45</sup> WATANABE, Kazuo. *Comentários sobre a defesa do consumidor em juízo*. In: GRINOVER, Ada P. et al, 2019, pp. 888-890.

<sup>46</sup> VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. *Casebook de Processo Coletivo*: estudos de processo a partir de casos – Vol. I. São Paulo: Almedina, 2020, p. 24.

causado. A conflituosidade do grupo é moderada, na medida em que as divergências entre opiniões sobre a resolução do litígio são amenizadas pelo sentimento de pertencimento à mesma comunidade, quanto à complexidade da satisfação, tende a ser elevada, tendo em vista o grande interesse dos membros do grupo no resultado buscado<sup>47</sup>.

Já o segundo caso ocorre quando os interesses individualizados são pouco afetados, se comparado aos do grupo como um todo, de modo que a lesão se torna juridicamente relevante quando observada globalmente. Nesse sentido, a conflituosidade entre membros é baixa, porque pouco impacta nas vidas de cada uma das pessoas e, por isso, pouco opinam sobre a resolução do litígio; a complexidade também assim o é, em virtude do pouco interesse dos membros em resolver a questão coletiva<sup>48</sup>.

Por fim, o terceiro caso refere-se ao dano cujos efeitos são sentidos de maneira diversa e variada por diferentes subgrupos de pessoas, as quais, mesmo não unidas por vínculos de pertencimento, são intensamente afetadas pelo ocorrido. A conflituosidade é alta, já que lesões distintas ensejam pretensões também distintas. Do mesmo modo é o nível de complexidade, já que mais difícil será precisar a reparação a ser empreendida em juízo<sup>49</sup>.

Por esse prisma, desastres socioambientais, tais como os analisados, são considerados de grande repercussão porque lesaram profundamente um grande contingente de indivíduos, sem contar o meio ambiente, cujo equilíbrio, constitucionalmente garantido, foi permanentemente abalado. Dos fatos que suscitaram diversas consequências a que o Direito é chamado para resolver, não há que se perder de vista a característica dos eventos enquanto litígios coletivos, em virtude dos diversos grupos afetados.

Com efeito, adotando-se a classificação tradicional da lei consumerista, os danos ao patrimônio histórico dos entes federativos atingidos além do dano ambiental causado pelo derramamento de rejeitos de minério, tanto em Mariana (2015), quanto em Brumadinho (2019) podem ser enquadrados na categoria de direitos difusos, tendo em vista o interesse de todos em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto na CRFB/88.

Ademais, demandas como o caso dos postos de trabalho afetados, como de pescadores, cujo sustento econômico dependia da atividade realizada no Rio Doce, ou das

---

<sup>47</sup> Op. cit.

<sup>48</sup> Op. cit.

<sup>49</sup> Op. cit.

famílias dos trabalhadores que faleceram com o desastre de 2019, ou ainda o caso de comunidades indígenas habitantes do local, representam grupos de interesses que pleiteiam indenizações de natureza trabalhista, pelos danos morais sofridos ou pelas perdas socioculturais, contexto esse que pode ser inserido no campo dos direitos coletivos *strictu sensu*.

Quanto ao mais, das perdas patrimoniais a que a comunidade de moradores tenha sido exposta, podem surgir direitos individuais homogêneos, os quais a despeito de serem atribuíveis a pessoas determinadas, podem ser reivindicados coletivamente, porquanto há um grande contingente populacional envolvido, sem comprometer a possibilidade de surgirem pretensões individuais.

Lado outro, sob a perspectiva trazida por Vitorelli, pode-se dizer que situações como essas são inseridas no campo dos litígios irradiados, por todas as dificuldades em se mensurar o dano causado, os impactos no funcionamento daquela sociedade, se comparado ao "status quo ante", isto é, a dinâmica social anterior à ocorrência dos desastres. É indubitável, pois, a complexidade dos casos a serem analisados judicialmente, o que posterga a entrega da tutela jurisdicional devida às vítimas, afetadas desde de 2015 e 2019 - quando os fatos ocorreram - até os dias de hoje.

### **3.3 Os litígios coletivos em Juízo: Dos processos coletivos aos estruturantes**

Com o intuito de judicializar os litígios coletivos, é imprescindível que o Processo esteja preparado para instrumentalizá-lo em juízo. A propósito, Ada Pellegrini Grinover<sup>50</sup> destaca novos rumos para a processualização dos litígios coletivos com vistas a criar um ramo autônomo do Direito pelas suas peculiaridades, o que é corroborado por propostas de lei em favor da criação de um diploma normativo específico para o processo coletivo<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al, 2019, p. 836.

<sup>51</sup> Antônio Gedi propõe um modelo para codificação do Processo Coletivo como forma de regular as ações coletivas nos países de civil law. GIDI, Antonio, *Código de Processo Civil Coletivo: Um modelo para países de direito escrito (The Class Action Code: A Model for Civil Law Countries)*. Revista de Processo, Vol. 111, p. 192, 2003, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=947207>. Há ainda proposta de Lei de Ação Civil Pública pelo CNJ para aperfeiçoar o marco legal e institucional que regula as ações coletivas, mas que não escapa de críticas do mesmo autor do projeto de codificação. Disponível em: [ConJur - Antonio Gidi: Projeto CNJ e decadência das ações coletivas](#). Acesso em 10 dez. 2022.

Nesse sentido, as regras processuais para o manejo de litígios coletivos dependem da normatização específica de cada país<sup>52</sup>. Isso porque, conforme pontuam Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva, os modelos de demanda coletiva são específicos para cada Estado, divergindo quanto a legitimados coletivos, o escopo da demanda, o sistema de vinculação adotado e a formação da coisa julgada<sup>53</sup>. Destaque-se, pois, o pioneirismo do Brasil, em meio a países de *civil law*, a criarem e implementarem processos coletivos<sup>54</sup>, em um verdadeiro microsistema processual<sup>55</sup>.

Quanto ao contexto legislativo, a partir da reforma de 1977 da LAP, direitos difusos relativos ao patrimônio ambiental receberam tutela jurisdicional pela legitimação do cidadão para ajuizar ações. Posteriormente, a LACP (lei 7.347/1985) forneceu tratamento processual diferenciado aos interesses transindividuais relativos ao meio ambiente e ao consumidor, mas que depois tais interesses tiveram seu objeto ampliado pelas disposições em matéria processual trazidas pelo CDC/1990<sup>56</sup>.

Soma-se a isso a universalização desses direitos na CRFB/88, que, não só previu diversos direitos fundamentais a serem tutelados, como também garantias fundamentais que viabilizassem a concessão desses direitos, como é o caso dos remédios constitucionais hábeis à defesa de interesses individuais e coletivos<sup>57</sup>.

Posto isso, no ordenamento jurídico doméstico, o processo coletivo é uma importante ferramenta para quatro espécies de ações judiciais coletivas. Mandado de injunção coletivo, sempre que direitos, liberdades e prerrogativas não sejam exercidos por uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou

---

<sup>52</sup> VITORELLI, 2018, p. 336.

<sup>53</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, pp. 429-454. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0429\\_0454.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0429_0454.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>54</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al, 2019, p. 836.

<sup>55</sup> Nomenclatura adotada pela doutrina. Por todos: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 405.

<sup>56</sup> Op. Cit.

<sup>57</sup> Sobre mandado de segurança coletivo e mandado de injunção coletivo aplicáveis aos processos estruturais: BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva. Das ações coletivas aos processos estruturais: as formas de tutela diferenciada dos direitos fundamentais. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (orgs). *Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, pp. 20-30.

categoria, em virtude da falta total ou parcial de norma regulamentadora<sup>58</sup>. Mandado de segurança coletivo, para fins de proteção do direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou de abuso de poder relativos a direitos coletivos e individuais homogêneos<sup>59</sup>. Ações populares, que são movidas por qualquer cidadão para defender o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural<sup>60</sup>. Por fim, ações civis públicas, que objetivam a responsabilização por danos patrimoniais e morais ocasionados ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; às infrações à ordem econômica; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; à ordem urbanística; à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social<sup>61</sup>.

Cabe salientar de antemão que, a despeito da possibilidade de se mover ações coletivas, como as acima referendadas, isso não invalida o ajuizamento de ações individuais por cada um dos membros do grupo atingido, porém, considerando as inúmeras discussões sobre casos paradigmáticos, como os analisados no presente trabalho, a sistematização do processo coletivo surge como via capaz de contribuir para a solução dessas lides.

Diante desse panorama, em termos numéricos, conforme dados extraídos do Observatório Nacional sobre situações de grande impacto e repercussão<sup>62</sup>, diversas ações coletivas foram manejadas em face dos desastres de Mariana e de Brumadinho. No

---

<sup>58</sup> art. 2º e art. 12. *Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016*. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [L13300 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 21 dez. 2022.

<sup>59</sup> art. 1º e 21, parágrafo único. *Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [L12016 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 21 dez. 2022.

<sup>60</sup> art. 5º, LXXIII, CRFB/88; *Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: [L4717 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 21 dez. 2022.

<sup>61</sup> art. 1º. *Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [Lei 7.347 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 21 dez. 2022.

<sup>62</sup> CNJ. *Observatório Nacional sobre questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto e repercussão*. Acompanhamento de Processos das Ações de Grande Repercussão Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPaineisCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shOBSPrincipal&select=LB513,Brumadinho](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPaineisCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shOBSPrincipal&select=LB513,Brumadinho). Acesso em 27 set. 2022.

primeiro caso, três ações civis públicas foram ajuizadas na Justiça Trabalhista (TRT3); vinte e nove ações civis públicas, duas ações populares e um mandado de segurança na Justiça Federal (entre TRF1 e TRF2); trinta e oito ações civis públicas e uma ação popular na Justiça Estadual (TJMG). Já no segundo caso, três ações civis públicas foram ajuizadas na Justiça Trabalhista (TRT3), e duas na Justiça Estadual (TJMG), além de três ações populares na Justiça Federal (TRF1).

Considerando todo esse arcabouço de ações a serem instrumentalizadas pelo processo coletivo, este é denominado coletivo porque um sujeito estará em juízo a pleitear um direito cuja titularidade envolve diversos grupos de indivíduos; e é viável, a depender das circunstâncias do caso concreto, para que o dilema entre acesso à justiça e morosidade do judiciário seja solucionado em favor da busca por uma tutela jurisdicional de melhor qualidade aos diversos grupos atingidos<sup>63</sup>. Ademais, indicam Mendes e Silva<sup>64</sup> que, por meio de uma ação coletiva, diversas vítimas não precisam despende tempo e dinheiro para deslocamento aos fóruns para que a tutela do direito violado seja satisfeita, prevenindo, inclusive, a ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com efeito, na seara dos processos coletivos, os processos estruturais são aptos para lidar com litígios de difusão irradiada, a exemplo dos desastres socioambientais. Segundo Didier e Zaneti Jr<sup>65</sup>, tais processos judiciais pretendem alterar o estado de desconformidade criado, substituindo-o por um estado de coisas ideal. Em outras palavras, pode-se dizer que problemas estruturais surgem quando direitos coletivos são violados de forma sistêmica, o que faz com que o cenário de desconformidade criado enseje reforma na estrutura burocrática, pública ou privada, mediante decisões adequadas ao caso<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> Nesse mesmo sentido, Vitorelli ainda anota o fato de inúmeros processos individuais prejudicarem a qualidade e a economicidade da prestação jurisdicional, além de ser um campo propício para decisões contraditórias, em prejuízo ao princípio da isonomia, além de impedir que o problema seja solucionado como um todo, a partir da consideração completa de seus elementos - VITORELLI, 2018, p. 338.

<sup>64</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da, 2018, p. 441.

<sup>65</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. Revista de Processo, vol. 303. Mai. 2020, p. 48. DTR/2020/6787. Disponível em: [PDF\) ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO | Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Rafael Alexandria, and ProcNet - Rede Internacional de Pesquisa - Justiça Civil e Processo Contemporâneo - Academia.edu](#). Acesso em 01 out 2022.

<sup>66</sup> VITORELLI, 2018, p. 340.

Além disso, os referidos autores defendem a realização do processo estrutural em duas fases. A primeira serve para se identificar o problema estrutural, reconhecer o abalo no funcionamento da sociedade, a partir da ocorrência de um fato, e estabelecer, mediante decisão programática proferida pelo juiz, um escopo de metas a serem alcançadas (o denominado estado ideal de coisas). Já a segunda fase busca implementar a decisão jurisdicional, mediante a estipulação de tempo, modo e grau da reorganização necessária, o regime de transição (nos termos do art. 23 da LINDB), e a fiscalização permanente das medidas a serem adotadas<sup>67</sup>.

Diante disso, desastres de alta complexidade causadores do abalo em maior ou menor grau na vida de muitos grupos diversos, seja de trabalhadores ou moradores, seja do meio ambiente, fundamentam o surgimento de problemas estruturais a serem resolvidos, perante o Judiciário, pela via do processo estrutural.

A reflexão sistemática sobre o número de moradores que ficaram desabrigados, tiveram seus pertences danificados ou destruídos; as vítimas que faleceram em razão da grande quantidade de dejetos que correu diversas cidades; milhares de trabalhadores que ficaram impossibilitados de trabalhar em razão da destruição das cidades e da contaminação dos rios; espécies da fauna ameaçadas de extinção e vegetação assoreada pela lama são alguns dos problemas que merecem reforma institucional maciça orientada para o futuro da sociedade atingida.

Cabe ressaltar, contudo, que a implementação dessa reforma, ainda mais por ser uma demanda multipolarizada, não se esgota com a prolação da sentença, conduzida pelo juiz e partes em cooperação<sup>68</sup>. Na realidade, o conjunto de metas elencadas na decisão para solucionar o caso dependerão da atuação de diversos agentes, seja para a criação de políticas públicas estatais, seja a participação efetiva da empresa causadora do desastre no custeio das indenizações devidas. Poderá, ainda, ser necessário estudos técnicos desenvolvidos para se dimensionar os impactos a longo prazo dos danos, como medida capaz de minorar os efeitos e evitar a ocorrência de novos desastres socioambientais dessa proporção<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, 2020, pp. 53-57.

<sup>68</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. JOBIM, Marco Félix (org). **Processos Estruturais**, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 304. **Apud** BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva, 2019, p. 31.

<sup>69</sup> Nesse sentido, Felipe Marçal destaca a necessidade de cooperação do órgão jurisdicional com outros órgãos não judiciários e com auxiliares do juízo, já que nos processos estruturantes, algumas questões poderão ser decididas fora do Judiciário, bem como alguns atos podem ser praticados por quem não seja

Enfim, como bem pontua Mendes e Silva<sup>70</sup>, o papel das ações coletivas ultrapassa a necessidade de apenas reparar danos sofridos, porque além de buscar cessar o dano e alterar a postura nociva à sociedade, é útil para a regulação de determinados setores.

### 3.4 O papel do juiz na tramitação de processos coletivos

Conflitos permeiam complexas relações sociais e, por vezes, geram a necessidade de que alguém os resolva. Essa é, de forma muito simplista, a lógica por trás do surgimento de lides que inauguram processos judiciais. É bem verdade que há situações do mundo real que facilmente podem ser resolvidas sem que seja necessário o ajuizamento de ações, mas quanto a litígios coletivos, cuja complexidade faz surgir problemas estruturantes na sociedade, a atuação jurisdicional ocupa um papel ainda mais latente<sup>71</sup>.

De nada adianta analisar a problemática trazida por desastres socioambientais na ótica dos litígios estruturantes ou (re)definir sistemática processual distinta dos processos individuais para encampar situações complexas como essa, sem afirmar o papel fundamental do juízo no desenrolar de conflitos estruturantes.

Diante disso, para além da função de “dizer o direito” no caso concreto, o juiz deve ser capaz de garantir a efetiva tutela de direitos. Nesse sentido, assim dispõe Daniela Marques de Moraes<sup>72</sup>:

O direito fundamental à adequada tutela jurisdicional exige do juiz uma postura capaz de dar proteção condizente com os preceitos normativos previstos no direito material. Ainda que o processo se ressinta de técnica processual para tal mister, caberá ao juiz empregar esforços a fim de, em respeito ao direito fundamental de proteção, atender efetivamente ao que lhe é pleiteado.

---

sujeito do processo. MARÇAL, Felipe Barreto. *Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante*: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários) por meio de atribuição de competências e delegações. In: CABRAL, Antonio; Didier Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org). *Civil Procedure Review*. V. 10, n. 2. Mai-Ago 2019. ISSN 2191-1339. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>70</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da, 2018, p. 444.

<sup>71</sup> Nesse sentido, FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Universidade Federal do Paraná, 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. p. 71. [R - D - MARCELLA PEREIRA FERRARO.pdf;sequence=2 \(ufpr.br\)](#). Acesso em: 05 out. 2022.

<sup>72</sup> MORAES, Daniela Marques de. *A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça: uma análise sobre o direito processual civil, o poder judiciário e o observatório da justiça brasileira*. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, 2014, p. 133.



Por essa perspectiva, o magistrado deve assumir o papel de gerenciador de processos coletivos. Nesse sentido, é importante destacar que as decisões proferidas pelo juízo não buscam condenar, declarar ou constituir um direito como um fim em si mesmo, mais que isso, consagram normas de direitos e garantias fundamentais, a partir do estabelecimento de uma tutela jurisdicional que dê efetividade ao processo e seja adequada ao caso<sup>73</sup>.

Destarte, o juiz pode ser considerado um gerenciador, porque litígios complexos lhe exigiriam certo ativismo processual *ad hoc*<sup>74</sup>, no sentido de tomar decisões adequadas e específicas para o caso concreto<sup>75</sup>. Lado outro, há quem os considere, não um gerenciador, mas um agente facilitador<sup>76</sup>, no sentido de estruturar o processo com o objetivo de facilitar a resolução do caso pelas partes que por ele são influenciadas.

Apesar de pontos de vista distintos, pode-se dizer que são institutos que se complementam, já que o juiz pode ser um gerenciador e um facilitador. De certa forma, o papel de gerenciador pode ser extraído do próprio CPC/2015, quando, no art. 139, VI<sup>77</sup>, prevê a concessão de poderes ao juiz para, dentro de certos limites, realizar a adequação processual de forma concreta, como garantia de andamento regular e legal do processo e de respeito aos direitos das partes<sup>78</sup>.

---

<sup>73</sup> BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva Cota, 2019, p. 35. Ademais, sobre os processos coletivos, chamados “multidistrict litigation -MDL”, Jaime Dodge considera que “*It is important to note that every MDL is different, and, as with the design of any dispute resolution process, the solution must be customized to the particular case*”. DODGE, 2014, p. 337.

<sup>74</sup> ELLIOTT, E. Donald. *Managerial Judging and the Evolution of Procedure*. The University of Chicago Law Review. Vol 53, nº 2, 1986, pp. 309-310.

<sup>75</sup> O que Rafael Sirangelo de Abreu denomina customização processual compartilhada de modo a realizar adaptações processuais mediante colaboração do julgador e das partes para casos concretos que demandem especialização. ABREU, Rafael Sirangelo de. “*Customização processual compartilhada*”: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. Revista de Processo. vol. 257/2016, pp. 51-76. jul/2016. DTR/2016/21700.

<sup>76</sup> DODGE, Jaime. *Facilitative judging: organizational design in mass-multidistrict litigation*. Vol 64. Emory Law Journal, 2014, p. 332. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol64/iss2/12> . Acesso em: 06 out. 2022.

<sup>77</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, mar. 2015.

<sup>78</sup> CABRAL, Antonio do Passo.; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. rev., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 252. E-book. ISBN 9788530971441. Acesso em: 07 out. 2022.

Esse papel ganha ainda mais visibilidade quando amparado pela tendência atual de preocupação com a gestão de litígios, de modo a reduzir os efeitos do conflito e melhorar os resultados positivos para todas as partes envolvidas. O chamado Dispute System Design (DSD), conforme apontam Dierle Nunes e Camilla Paolinelli<sup>79</sup>, busca identificar as disfunções dos processos de entrada e projetar meios para prevenção, gestão e resolução de fluxos de disputas conforme as necessidades do caso concreto.

Atrelado a isso, o papel de facilitador surge porque, engajando os representantes dos grupos atingidos a tentarem estabelecer acordos, podem estes contribuir para a resolução do caso, desde que, as questões levantadas nas negociações sirvam como informações estratégicas que auxiliem o juiz a pensar no que realmente precisará ser feito quando proferir decisões estruturais<sup>80</sup>.

Assim, no campo dos litígios relacionados a desastres socioambientais de grande repercussão, os profundos impactos não somente de alguns direitos fundamentais violados (são exemplos os direitos dos trabalhadores vítimas do desastre de Brumadinho ou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), de titularidade de um grande contingente de pessoas, exige atuação dos magistrados não apenas para decidirem o mérito dos processos, mas também para promoverem reuniões com as partes, encorajá-las à autocomposição e para supervisionarem a preparação do caso<sup>81</sup>.

No campo dessa preparação, o papel do juiz é imperioso, seja mediante a criação de entidades de infraestrutura específica (como no caso de Mariana, com a criação da Fundação Renova), seja para definição dos fatos e provas; seja para o saneamento de questões processuais de forma compartilhada, mediante espaços de diálogo com os diversos grupos interessados no deslinde do caso<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. *Acesso à Justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil*. In: Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord). 2021, no prelo, Disponível em: [https://www.academia.edu/45169399/ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A\\_E\\_TECNOLOGIA\\_MINERANDO\\_ESCOLHAS\\_POL%C3%8DTICAS\\_E\\_CUSTOMIZANDO\\_NOVOS\\_DESENHOS\\_PARA\\_A\\_GEST%C3%83O\\_E\\_SOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DISPUTAS\\_NO\\_SISTEMA\\_BRASILEIRO\\_DE\\_JUSTI%C3%87A\\_CIVIL](https://www.academia.edu/45169399/ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_TECNOLOGIA_MINERANDO_ESCOLHAS_POL%C3%8DTICAS_E_CUSTOMIZANDO_NOVOS_DESENHOS_PARA_A_GEST%C3%83O_E_SOLU%C3%87%C3%83O_DE_DISPUTAS_NO_SISTEMA_BRASILEIRO_DE_JUSTI%C3%87A_CIVIL). Acesso em: 21 nov. 2022.

<sup>80</sup> DODGE, 2014, p. 374.

<sup>81</sup> Nesse sentido, acerca do papel gerenciador do juiz, ver RESNICK, Judith. *Managerial Judges*. Harvard Law Review, v. 96, pp. 376-377. Disponível em: [Managerial Judges \(yale.edu\)](https://www.harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/Managerial-Judges.pdf). Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>82</sup> ZANETI JR., Hermes, 2019, pp. 408-409.

## 4. A AUTOCOMPOSIÇÃO NOS LITÍGIOS COLETIVOS

### 4.1 A litigiosidade como marca do Poder Judiciário e a necessidade de uma cultura da pacificação

Dos desastres socioambientais de grande repercussão social surgem pretensões que, enquanto não forem resolvidas, alastram consequências no tempo e no espaço, de modo que o ajuizamento de ações em busca de justiça é inevitável. No entanto, atualmente, não basta o veredicto do Judiciário para o fim da controvérsia, já que, para “atingir uma satisfação mais plena por parte dos envolvidos”<sup>83</sup>, o reforço comunicativo entre eles pode fomentar o dimensionamento real do litígio, evitando que as confrontações sociais entre os litigantes permaneçam na invisibilidade e não sejam resolvidas<sup>84</sup>.

A par disso, o sistema de Justiça Multiportas<sup>85</sup> tem feito da autocomposição, seja pela via da conciliação, da mediação ou da arbitragem, um importante instrumento processual para solução de conflitos, não somente para se evitar a judicialização de demandas, mas para promover tutela jurisdicional mais adequada, quando as ações judiciais já se encontram em curso.

Conforme indicam Mazzei e Chagas<sup>86</sup>, a conciliação ocorre nos casos em que não há vínculo prévio entre as partes, de modo que terceiro imparcial é chamado para

---

<sup>83</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil*. Revista FONAMEC. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368-383. maio, 2017. pág. 371. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volume1/revistafonamec\\_numero1volume1\\_368.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volume1/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf). Acesso em 12 out 2022.

<sup>84</sup> KOKKE, Marcelo. *Autocomposição e conflitos ambientais*. Revista de Arbitragem e Mediação. RARB VOL 49, abril-junho, 2016, p. 5. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RArbMed\\_n.49.13.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.13.PDF). Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>85</sup> [...] o Brasil vive um histórico momento no qual se procura criar um novo sistema de Justiça Multiportas, por via da institucionalização dos chamados meios alternativos de resolução de conflitos. Tal como ocorrido nos Estados Unidos da América [...] a partir da década de 1970, quando o colapso do sistema jurisdicional levou à idealização e implementação de um “sistema multiportas” [...] o Brasil agora aposta na instauração de modelo similar. VENTURI, Elton. *Transação de direitos indisponíveis?* Revista de Processo, v. 251, jan. 2016, p. 395. DTR/2016/63.

<sup>86</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. *Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos*. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; Zaneti Jr., Hermes (coords). *Justiça Multiportas. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC - vol. 9). Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 74.

apresentar soluções ao caso, ao passo que a mediação indica um vínculo histórico entre as partes, e o terceiro imparcial é chamado para mediar o diálogo em busca da solução.

Lado outro, na arbitragem, o terceiro, além de ouvir as versões das partes e tentar uma solução consensual, deverá proferir decisão impositiva caso o diálogo não seja eficaz<sup>87</sup>. Contudo, no campo da tutela coletiva de direitos, a solução arbitral de controvérsias ainda é incipiente no país<sup>88</sup>, já que, na legislação que regulamenta o tema (lei 9.307/1996), há previsão de negociação tão somente de direitos patrimoniais disponíveis, sendo que os litígios coletivos transbordam essa esfera de disponibilidade.

Por esse prisma, nos casos de Mariana e de Brumadinho, pode-se dizer que conflitos socioambientais, por envolverem direitos fundamentais constitucionalizados, são considerados indisponíveis<sup>89</sup>, porque dizem respeito a direitos fundamentais que não são passíveis de renúncia, alienação ou transmissão por parte de seus titulares e, portanto, exigem adjudicação pública quando conflitos os envolverem<sup>90</sup>.

A partir dessa premissa, poderiam ser passíveis de negociação, em se tratando de ações judiciais manejadas para reparação estrutural de danos? Certamente, tanto é assim que a Recomendação nº76/2020 do CNJ<sup>91</sup> incentiva a utilização de meios alternativos de resolução de litígios coletivos, de modo a negociar, para além de indo além de ajustes acessórios acerca de forma, tempo e lugar do cumprimento da obrigação, a pactuação de prestações sinalagmáticas entre os envolvidos<sup>92</sup>.

Contudo, Didier Jr. e Zaneti Jr.<sup>93</sup> pontuam que não é possível a renúncia ao direito material sobre o que se funda ação coletiva, cuja titularidade pertence aos membros do

---

<sup>87</sup> PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 280 pontuam que podem ser acordados no processo questões relativas a ônus, poderes, faculdades e deveres.

<sup>88</sup> PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 299.

<sup>89</sup> Nesse contexto, Marcelo Kokke afirma que o campo da indisponibilidade ambiental, e que, portanto, exige a presença do Estado-juiz na dinâmica de conflitos dessa natureza, está relacionado a dois fatores: i) imprescritibilidade da reparação do dano ambiental e ii) inalienabilidade dos bens ambientais, por serem bens de uso comum do povo. KOKKE, 2016, p. 6.

<sup>90</sup> VENTURI, 2016, p. 395.

<sup>91</sup> art. 2º da Recomendação 76/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170614202009255f6e23862be32.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>92</sup> PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 205.

<sup>93</sup> DIDIER TJ, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos*. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - vol. 9. Salvador: JusPODIVM, 2017, pp. 38-40.

grupo, e não ao legitimado extraordinário coletivo, apenas a regulação do modo como os prejuízos serão reparados e como o direito coletivo será efetivado.

Havendo espaço para a autocomposição na seara dos processos coletivos, pode-se dizer que, aliado às audiências de conciliação e mediação, incentivadas pelo ordenamento jurídico (nos termos do art. 334, CPC/2015), a transação é um instituto capaz de dinamizar as soluções alternativas de litígios coletivos, porque visa adequar a conduta do causador do dano às exigências legais e constitucionais que tutelam direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ainda que em curso de ação judicial<sup>94</sup>. É, portanto, uma espécie de solução autocompositiva comumente utilizada no sistema processual vigente.

Não à toa, há previsão dessa modalidade de negociação no art. 5º, §6º da LACP, ao afirmar que “órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”<sup>95</sup>. Tais compromissos podem ser firmados, inclusive, por um conjunto de órgãos públicos, dos quais podem fazer parte os vários ramos do Ministério Público e outros órgãos legitimados ou terceiros interessados na demanda, conforme previsão no art. 3º, §6º da Resolução 174/2017 do CNMP<sup>96</sup>.

É nesse contexto que, no caso de Mariana/MG, foram celebrados, desde 2015<sup>97</sup>, acordo com o objetivo de se estabelecer ações mitigatórias dos impactos do desastre e capazes de amparar as pessoas cujos trabalhos estavam vinculados ao Rio Doce. Sobre o assunto, foi firmado, em 02 de março de 2016 o Termo de Transação de Ajustamento de

---

<sup>94</sup> Conforme indicam os arts. 1º e 3º da Resolução n. 179/2017, CNMP. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: [Resolução-179.pdf \(cnmp.mp.br\)](https://www.cnmp.mp.br/portal/documentos-publicacoes/resolucao-179-2017). Acesso em: 14 dez. 2022.

<sup>95</sup> Há previsão semelhante no art. 79-A da lei 9.605/98, quanto à celebração de compromisso entre órgãos ambientais e pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exercidas sejam efetiva ou potencialmente poluidoras.

<sup>96</sup> CNMP. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo [Resolucao-174-1.pdf \(cnmp.mp.br\)](https://www.cnmp.mp.br/portal/documentos-publicacoes/resolucao-174-2017). Acesso em: 14 dez. 2022.

<sup>97</sup> Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar (TCSA) proposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Trabalho (MPT) em novembro de 2015. MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org). **Desastre no vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016, pp. 348-355. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf> . Acesso em: 14 out. 2022.

Conduta e o Termo de Ajustamento de Conduta, em 25 de junho de 2018, a partir dos quais foi criada a Fundação Renova, como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos<sup>98</sup> para gerenciar recursos financeiros necessários às medidas indenizatórias e aos programas socioambientais e socioeconômicos de recuperação dos locais afetados<sup>99</sup>. Essa solução autocompositiva, contudo, apresentou valor aquém do requerido pelo Ministério Público Federal<sup>100</sup> e não contou com a participação efetiva da população atingida.

No mesmo sentido, quanto à ocorrência do desastre em Brumadinho, foi celebrado um acordo<sup>101</sup> entre o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública de Minas Gerais e a Vale S.A, conduzido pela presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que dispunha sobre medidas de reparação do dano de acordo com as realidades locais atingidas. Não obstante a propositura de acordos entre os legitimados coletivos e as empresas réas, há estudiosos do tema que pontuam como essencial a participação social na tomada de decisões que viabilizem a proteção de seus direitos<sup>102</sup>.

Por esse prisma da participação, apesar da importância dos acordos em favor da tutela jurisdicional adequada ao caso, a autocomposição possui certos limites, tendo em vista a lógica de ser melhor ter qualquer acordo - ainda que inconsistente e apenas para pôr termo ao processo - do que não o ter poderá contribuir para que as consequências danosas do desastre permaneçam por longo tempo.

---

<sup>98</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. Estatuto da Fundação Renova. 10 de junho de 2019. Disponível em: [estatuto-registrado-2019.pdf \(fundacaorenova.org\)](https://www.fundacaorenova.org.br/estatuto-registrado-2019.pdf). Acesso em: 16 dez. 2022.

<sup>99</sup> MILANEZ; LOSEKANN, 2016, p. 351.

<sup>100</sup> O orçamento total da Fundação foi de 20 bilhões de reais, em contraposição aos 155 bilhões requeridos pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública (processos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400) ajuizada em abril de 2016. (MILANEZ; LOSEKANN, 2016, pp. 351-352)

<sup>101</sup> O acordo judicial foi realizado em 04 de fevereiro de 2021 destinando recursos financeiros para quatro programas: i) reparação socioeconômica; ii) socioambiental; iii) mobilidade e iv) fortalecimento do serviço público. Informações disponíveis em: [Entenda o Acordo Judicial | MG.GOV.BR \(www.mg.gov.br\)](https://www.mg.gov.br/entenda-o-acordo-judicial). Nas referências: Entenda o Acordo Judicial. Governo de Minas Gerais. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2022.

<sup>102</sup> MILANEZ; LOSEKANN, Cristiana (org), 2016, p. 364. No mesmo sentido, há críticas ao teor do acordo no caso de Brumadinho, quanto à carência de participação da população na execução das indenizações. REZENDE, Leonardo Pereira. *Acordo no desastre da Vale S.A. em Brumadinho e a necessidade de governança para os conflitos*. In: Ecodebate, 03 mar. 2021. Disponível em: [O acordo no desastre da Vale S.A. em Brumadinho e a necessidade de governança para os conflitos \(ecodebate.com.br\)](https://ecodebate.com.br/ordem-no-desastre-da-vale-sa-em-brumadinho-e-a-necessidade-de-governanca-para-os-conflitos). Acesso em: 14 out. 2022.

Nesse sentido, Owen M. Fiss<sup>103</sup> alerta que a autocomposição pode ser um apelo de barganha, já que o consenso que a justifica é, muitas vezes, coercitivo. Tal fato se acentua ainda mais, quando há um desequilíbrio entre os negociantes, sendo aquele que possui menos recursos o mais suscetível de ser induzido a aceitar os termos do acordo como forma de acelerar o pagamento e solucionar imediatamente os prejuízos causados a partir do dano<sup>104</sup>.

Outrossim, salientam Didier Jr. e Zaneti Jr.<sup>105</sup> que os limites das negociações nos processos coletivos, referem-se à necessidade de participação dos colegitimados e dos grupos de pessoas atingidos na elaboração das normas que regularão o caso, além do respeito às situações jurídicas específicas a partir dos diversos polos de interesses<sup>106</sup>, a fim de que a justiça que os litigantes procuram não seja suplantada por prestações jurisdicionais injustas aos que recorrem ao Judiciário em busca de uma solução.

Diante desse contexto, pode-se traçar duas conclusões quanto à propositura de acordos na seara do direito dos desastres. O primeiro é o de que decisões jurisdicionais não esgotam as soluções possíveis para a crise criada, ao contrário, são uma etapa importante (em razão da complexidade da matéria apreciada) que se sucederá por intensivas articulações entre as partes para que a reconstrução institucional se concretize.

Já o segundo é o de que acordos, quando bem feitos, viabilizam o acesso à justiça àqueles que foram diretamente atingidos pela crise socioambiental e que, por si só, não teriam condições de pleitear por reparação em juízo, o que se perfectibiliza não somente com a possibilidade de ingresso da demanda em juízo, mas com a entrega efetiva de tutela jurisdicional adequada ao caso, sendo os acordos uma das ferramentas a que o juiz, enquanto gerenciador e facilitador de processos coletivos, pode recorrer.

---

<sup>103</sup> FISS, Owen M. *Against Settlement. Faculty Scholarship Series*. Paper 1215. Yale Law School, 1984, p. 1075. Disponível em: [Against Settlement \(usp.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2022.

<sup>104</sup> FISS, 1984, p. 1076. No mesmo sentido, Conceição Gomes alerta que se por um lado as *alternative dispute resolutions* (ADR's) são vias mais eficazes para a satisfação dos anseios pretendidos em juízo, podem consistir em alternativa predatória à parte mais vulnerável do processo. GOMES, CONCEIÇÃO, "Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário: contributos para o debate", in *Julgar*, n.º 20, Coimbra Editora, 2013, p. 91. Universidade de Coimbra. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43857/1/Democracia%2c%20tribunais%20e%20a%20reforma%20do%20mapa%20judici%c3%a1rio\\_contributos%20para%20o%20debate.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43857/1/Democracia%2c%20tribunais%20e%20a%20reforma%20do%20mapa%20judici%c3%a1rio_contributos%20para%20o%20debate.pdf). Acesso em: 16 out 2022.

<sup>105</sup> DIDIER; ZANETI JR., 2017, pp. 56-57.

<sup>106</sup> Conforme discussões e apontamentos doutrinários do tópico 2.2 deste trabalho.



Ao fim e ao cabo, não se está aqui a denegar uma provisão em detrimento da outra. O fundamento da primeira conclusão se assenta na necessidade de um processo mais democrático e participativo no que concerne ao tratamento das lides com transcendência coletiva e difusa, especialmente considerando os impactos políticos, econômicos, ambientais e sociais que nelas se discute ou delas são gerados<sup>107</sup>.

A razão de ser da segunda conclusão é coadunar as negociações feitas entre as partes do processo com a resposta jurisdicional que o juiz dará. Desta feita, antes de serem excludentes entre si, acordos autocompositivos e decisões judiciais são complementares com vistas para satisfação de demandas relativas a desastres socioambientais.

#### **4.2 Como garantir a razoável duração do processo diante da necessidade de solução para os desastres?**

Desde a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro o direito fundamental à duração razoável do processo<sup>108</sup>, sendo, posteriormente, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional<sup>109</sup>. No plano legal, o CPC/2015 também previu que o prazo razoável é tanto um dever a ser zelado pelo juiz, quanto um direito das partes, com o intuito de entregar a máxima efetividade do processo ao jurisdicionado<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> Nesse sentido, STAFFEN, Márcio Ricardo; UVOBODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. *Audiência pública no processo coletivo*. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (orgs). *Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 210-221. Para materializar essa concepção, os autores destacam a importância das audiências públicas, como procedimento que densifica e legitima a tomada de decisões em contextos de complexidade, potencializam a interdisciplinaridade e a participação (p. 225).

<sup>108</sup> art. 8º, 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (**grifo nosso**). *Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992* - Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

<sup>109</sup> art. 5º, LXXVIII, CRFB/88 - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>110</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. / Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo;



Diante do cenário de morosidade quanto à tramitação de processos no Judiciário, bem pontua Márcio Carvalho Faria<sup>111</sup> que se outrora o desafio era “acessar”, “chegar” ao Judiciário, hoje o problema é como e “quando” dele sair. Desse modo, o direito à duração razoável vem em boa hora como um corolário do devido processo legal<sup>112</sup>, já que, nas palavras de Faria “de nada ou pouco vale “dar a cada um o que é seu” com anos e anos de atraso, pelo que, como é cediço, justiça atrasada é manifesta injustiça”<sup>113</sup>.

Interessante notar que a redação do art. 5º, LXXVIII da CRFB/88 indica a celeridade como um elemento a ser considerado para a atribuição de razoabilidade à duração de um processo. Assim dispõe a Carta Magna: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Se de um lado há quem não considere a celeridade como um princípio<sup>114</sup>, já que razoável duração não é o mesmo que rápida duração, há quem a considere como um atributo da tempestividade processual<sup>115</sup> que implica em certa aceleração processual, não de modo absoluto, mas que, em determinadas fases do processo em que a prestação jurisdicional faz-se necessária<sup>116</sup>.

Pode-se citar como exemplo o caso dos desastres de Mariana e Brumadinho: quanto tempo poderiam os rejeitos de minério esperar para que devastassem diversos bairros, lagos, vegetação e prejudicasse diversos grupos populacionais da região? Respostas céleres do Judiciário são cruciais no sentido de conter (ou tentar conter) a problemática criada, ainda durante o curso das ações ajuizadas.

---

<sup>111</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org). Revista Eletrônica de Direito Processual. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito processual da UERJ. Ano 4, vol. VI. Rio de Janeiro: jul-dez 2010, p. 479.

<sup>112</sup> CRUZ E TUCCI, 1999, p. 259-269. *Apud*. CABRAL; CRAMER, 2016, p. 10.

<sup>113</sup> FARIA, 2010, p. 480.

<sup>114</sup> CABRAL; CRAMER, 2016, p. 11.

<sup>115</sup> José Augusto Garcia de Sousa indica o art. 5º, LXXVIII como o módulo constitucional da tempestividade do processo, que se perfaz no tripé duração razoável (resultado final que se espera do processo sob o aspecto temporal), celeridade (vetor de aceleração da atividade processual) e tempestividade estrutural (meios de ordem extraprocessual que viabilizem a celeridade e a duração razoável dentro do processo). SOUSA, José Augusto Garcia de. *A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural*. Revista de Processo. vol 280/2018. p. 95-142. jun. 2018. DTR/2018/14352.

<sup>116</sup> Op. Cit. p. 101.

Com efeito, a preocupação com a razoável duração é importante porque a complexidade dos litígios coletivos faz com que o desfecho da controvérsia seja postergado pelo tempo, o que contribui não somente para que a proporção do dano aumente, mas também para que a sensação de justiça cumprida seja diluída em meio à angústia dos que esperam por solução. Não bastasse o dano, conforme pontua Mauro Cappelletti<sup>117</sup>, a delonga dos processos aumenta os custos das partes e pressiona economicamente os mais fracos a aceitarem acordos em valores inferiores, e com isso abandonarem suas causas.

Nesse passo, para que haja razoabilidade na duração do processo coletivo que envolva desastres socioambientais, o dever cooperativo entre os diversos sujeitos é imperioso. Em termos práticos, o juiz é chamado a assumir um papel de gerenciador e facilitador do processo (conforme discutido em seção anterior), de modo que sua atuação seja participativa, diligente e direcionada à satisfação da tutela jurisdicional<sup>118</sup>.

Soma-se a isso o fato de o Judiciário poder direcionar os demais Poderes para a concreção de políticas públicas<sup>119</sup>, voltadas para a reestruturação dos bairros atingidos pelos desastres ambientais e para o apoio social, econômico, trabalhista de que as populações atingidas necessitem, o que pode ser feito, mediante cooperação do Estado com entidades não estatais e a iniciativa privada<sup>120</sup>, hábeis a contribuir com a logística de atendimento às vítimas.

Para corroborar a ideia de cooperação no curso do processo, a participação técnica pode contribuir para a busca por soluções mais efetivas e fornecidas em tempo hábil. Nesse sentido, setorizar demandas levadas a juízo exige mobilização de especialistas que

---

<sup>117</sup> CAPPELLETTI, 1998, p. 7.

<sup>118</sup> Nesse sentido, Márcio Carvalho Faria afirma que “[...] insere-se a necessidade de um juiz participativo, diligente, estudante, dedicado e direcionado à satisfação da prestação jurisdicional [...]”. FARIA, 2010, p. 482.

<sup>119</sup> COELHO, Ariadne Elloise; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. *A tutela do ambiente e o problema do controle jurisdicional de políticas públicas: entre o ativismo e o passivismo*. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (orgs). Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 46. No mesmo livro, Zaneti Jr. afirma que a emergência dos direitos fundamentais de terceira geração, a exemplo dos direitos coletivos, contribuiu para um aumento do controle jurisdicional de políticas públicas, a partir de medidas de justiça distributiva, resolutive e participativa adotadas pela lei e pela Constituição e aplicadas pelo Judiciário (p. 426).

<sup>120</sup> Op. cit.

promovam estudos técnicos por áreas de conhecimento úteis ao feito, que escapam da alçada do juiz, mas podem orientar sua atuação frente ao caso.

Propiciar estudos ambientais que identifiquem as espécies com risco de extinção, no caso ameaças à sobrevivência da fauna e flora da região; examinar a qualidade da água eventualmente contaminada com dejetos de minérios e os impactos à saúde humana quando de seu consumo; mapear as zonas de maior risco de desastres como estes, de modo a remediar o conflito e evitar que outros ocorram da mesma maneira são exemplos de medidas que envolvem, direta ou indiretamente, diversos conhecimentos específicos, mas imprescindíveis para a consecução das decisões judiciais.

Ademais, quanto às medidas autocompositivas judiciais, vale a indagação: como promover um espaço dialógico entre os interessados do litígio estruturante que, de um lado, envolve as empresas causadoras do dano, e, do outro, milhares de pessoas vítimas da situação? Conforme pontuam Bruno Gomes Borges da Fonseca e Hermes Zaneti Jr.<sup>121</sup>, nas ações coletivas, é possível a representatividade adequada desses órgãos, verificada pelo juiz, à luz do caso concreto, quando da celebração de compromissos de ajustamento de conduta, enquanto negócios jurídicos autocompositivos.

Por oportuno, aponta o art. 5º da LACP:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

---

<sup>121</sup> FONSECA, Bruno Gomes Borges da; ZANETI JR. Hermes. *Algumas reflexões acerca da representatividade na celebração do compromisso de ajustamento de conduta a partir do desastre do Rio Doce*. In: VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. II. São Paulo: Almedina, 2020, p. 212. E-book. ISBN 9786556271408.

No entanto, apesar de o legislador prever um rol de legitimados para a propositura de ações coletivas, destacam os referidos autores ser insuficiente para a representação de certos órgãos públicos, necessitando, assim, de compatibilidade das atribuições institucionais em cotejo com o efetivo objeto de atuação<sup>122</sup>, havendo pertinência temática do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme suas funções constitucionalmente previstas<sup>123</sup>.

Destarte, pode-se dizer que a participação ativa do *Parquet* e das defensorias nas negociações autocompositivas que venham a ser realizadas em sede de ações coletivas corrobora a necessidade de um processo que possa tramitar em tempo razoável. Nesse ponto, a atuação desses órgãos é imperiosa para a efetiva negociação com grandes litigantes (especialmente quanto ao quantum indenizatório estipulado seja adequado), para a fiscalização, juntamente com o juiz, da execução de programas de reparação criados, e para o acompanhamento de estudos técnicos realizados por especialistas no local do desastre.

A título de exemplo, quanto ao desastre de Mariana, pode-se destacar a atuação do Ministério Público de Minas Gerais e do Ministério Público Federal para intermediar encontros autocompositivos que esclareçam as dúvidas dos representantes dos atingidos quanto à reparação pelo dano<sup>124</sup>. O propósito das reuniões é justamente construir estratégias conjuntas para identificação das pessoas a serem indenizadas, elaboração de plano de recuperação da área atingida e outras necessidades que surjam ao longo do diálogo.

Ademais, quanto ao caso de Brumadinho, recentemente foi celebrada autocomposição em processo movido em favor da reparação ambiental<sup>125</sup>, o que ocorreu

---

<sup>122</sup> Op. cit. pp.222-224.

<sup>123</sup> Conforme previsão dos arts. 129 e 134 da CRFB/88.

<sup>124</sup> Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *Atingidos pela tragédia de Mariana relatam alívio após visita à Justiça Federal intermediada pelo MPMG. Notícias - Inclusão e Mobilizações Sociais*. 28 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/atingidos-pela-tragedia-de-mariana-relatam-alivio-apos-visita-a-justica-federal-intermediada-pelo-mpmg.shtml> . Acesso em: 23 dez. 2022.

<sup>125</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Desastre da Vale: celebrada autocomposição em processo que prevê aplicação de R\$ 250 milhões em multas ambientais*. 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/desastre-da-vale-celebrada-autocomposicao-em-processo-que-discutia-acordo-substitutivo-de-multas-ambientais> . Acesso em: 23 dez. 2022.

a partir de uma série de rodadas de negociação entre órgãos públicos e a Vale S/A que culminaram na posterior homologação do acordo perante Juízo da 12ª Vara Federal<sup>126</sup>.

Cabe ressaltar, no entanto, que, em relação à atuação de legitimados extraordinários, especificamente órgãos governamentais, por mais independentes que sejam, há que se ter o cuidado de não se deixarem envolver por pressões políticas, de modo a comprometer a proteção aos interesses coletivos a que estão incumbidos. Por essa perspectiva, Antonio Herman Vasconcellos Benjamin<sup>127</sup> alerta para a necessidade de se reconhecer soluções pluralistas, complementares a instituições estatais que defendem interesses supraindividuais, com o fim de evitar que o Estado detenha o monopólio da tutela desse direitos.

Para tanto, atrelado ao esforço das instituições representativas dos grupos afetados pelo desastre, para que a participação e a oitiva das pessoas atingidas verdadeiramente ocorra, a nomeação judicial de pessoas específicas facilitadoras da comunicação direta com a população pode ser alternativa, de modo a coordenar reuniões com as vítimas e encaminhar o que foi questionado e demandado por elas ao Poder Judiciário<sup>128</sup>.

Desse modo, pode-se dizer que a legitimação adequada para os acordos, balizada pelo apoio participativo<sup>129</sup> da população afetada, quando bem negociados pelos interessados, pode reduzir as chances de reversibilidade das soluções negociadas, e, assim, evitar que o prazo de conclusão dos processos coletivos seja demasiadamente dilatado.

---

<sup>126</sup> Processo nº 1030458-63-4.01.3800. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam> .

<sup>127</sup> BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*. 1995, p. 78. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8688/A\\_Insurrei%c3%a7%c3%a3o\\_da\\_Aldeia\\_Global.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8688/A_Insurrei%c3%a7%c3%a3o_da_Aldeia_Global.pdf) . Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>128</sup> Tal sistemática já ocorreu em ações coletivas manejadas em razão do atentado ocorrido em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos. Nesse caso, Kenneth Feinberg foi nomeado como “*settlement master*”, de modo a intermediar os acordos feitos com as famílias afetadas e a encaminhar à Corte responsável pelo deslinde do feito o que foi discutido entre os membros do grupo. Nesse sentido, conferir: *Pretrial order no. 6: order appointing Kenneth Feinberg as settlement máster*. [https://www.cand.uscourts.gov/filelibrary/3158/PRETRIAL-ORDER-NO.-6-APPOINTING\\_FEINBERG.pdf](https://www.cand.uscourts.gov/filelibrary/3158/PRETRIAL-ORDER-NO.-6-APPOINTING_FEINBERG.pdf) . No mesmo sentido, FEINBERG, Kenneth R. *What is life worth? The Unprecedented Effort to Compensate the Victims of 9/11*. New York: Public Affairs, 2005, pp. 151-191. Disponível em: <https://www.law.upenn.edu/live/files/5012-feinberg-what-is-life-worth-151-191pdf> . Acesso em: 17 fev. 2023.

<sup>129</sup> Nesse sentido, FONSECA; ZANETI JR, 2020. p. 221.

## 5. CONCLUSÃO

Em suma, pode-se constatar que as soluções alternativas de conflitos, sobretudo as autocompositivas, podem ser medidas eficazes, ainda que não as únicas, para a prestação da tutela jurisdicional em sede de processos coletivos estruturais. Em especial no caso dos desastres socioambientais, como os de Mariana e de Brumadinho, causadores de profundo impacto social, é mais provável que o Poder Judiciário seja acionado do que as partes, entre si, negociem a resolução do conflito gerado.

No entanto, diante dos desafios pelos quais perpassam o sistema judicial brasileiro a fim de combater a morosidade e de promover a justiça social, os processos coletivos são cada vez mais necessários e devem movimentar cada vez mais o Juízo, desde o primeiro grau até a última instância possível.

Dessa conclusão, pode-se extrair importante premissa: a natureza jurídica dos desastres socioambientais é de litígios coletivos que exigem instrumentalização processual especial, se comparada aos litígios individuais. Isso porque otimizar a demanda por direitos a que fazem jus diversos grupos heterogêneos de indivíduos que sofreram, em diversos graus, as consequências desastrosas provocadas pelo derramamento de minérios poderão mobilizar estudos técnicos aprofundados dos impactos tanto à comunidade, quanto ao meio ambiente, além de políticas públicas de longo prazo eventualmente recomendadas para amparar os grupos atingidos, tudo isso em sede de um processo que uniformize, na medida do possível, a decisão adequada ao caso. Assim, diante dos problemas estruturais criados com o abalo ao "status quo" social das comunidades afetadas, o papel do Estado-juiz é crucial para definição do que fazer para minorar o dano.

Ademais, é nesse contexto de elevada complexidade enfrentada judicialmente que a autocomposição é eficaz para assegurar a razoável duração do processo, tais como as negociações que foram, e ainda, estão sendo feitas nos casos de Mariana e de Brumadinho.

Não obstante, duas ressalvas merecem ser feitas: a primeira é o cuidado que se deve ter para que os acordos potencialmente firmados não sejam feitos a qualquer custo, apenas para pôr fim à litigância, sem, ao menos, promover debates com a população e buscar integrar e informar quem foi vítima do dano, mas se encontra socialmente vulnerável e excluído de todo o trâmite processual.

Já a segunda ressalva refere-se à atuação de juízes e juízas responsáveis por processos coletivos, no sentido de evitar sacrificar a adequação da tutela devida ao caso concreto, em favor de metas judiciais a serem cumpridas, observando-se puramente o aspecto quantitativo da gestão processual, independentemente do que venha a suceder depois de prolatada sua decisão.

Enfim, em atenção e respeito àqueles que ainda hoje sofrem com a espera por resposta ao dano socioambiental causado, incentivar a autocomposição, com as devidas cautelas, é essencial para que o acesso à justiça se consagre, enquanto direito fundamental, em tempo hábil para aqueles que dela venham necessitar.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **“Customização processual compartilhada”**: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. Revista de Processo. vol. 257/2016, pp. 51-76. jul/2016. DTR/2016/21700.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. **Definições Importantes sobre Segurança de Barragens**. Disponível em: [https://www.snisb.gov.br/Entenda\\_Mais/outros/definicoes-importantes-sobre-seguranca-de-barragem.pdf](https://www.snisb.gov.br/Entenda_Mais/outros/definicoes-importantes-sobre-seguranca-de-barragem.pdf). Acesso em 23 jan. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. **Resolução nº 13 de agosto de 2019**: Estabelece medidas regulatórias objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido e dá outras providências. Disponível em: [resolucao-anm-no-13-de-8-de-agosto-de-2019.pdf](https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/legislacao/resolucao-anm-no-13-de-8-de-agosto-de-2019.pdf) ([www.gov.br](http://www.gov.br)). Acesso em: 28 set. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22ª ed; São Paulo: Atlas, 2021.

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva. **Das ações coletivas aos processos estruturais: as formas de tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (orgs). Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor**. 1995. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8688/A\\_Insurrei%c3%a7%c3%a3o\\_da\\_Aldeia\\_Global.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8688/A_Insurrei%c3%a7%c3%a3o_da_Aldeia_Global.pdf). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: [L4717 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 21 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.605, de 24 de junho de 1985*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) . Acesso em: 21 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Cosa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D678.htm) . Acesso em: 12 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.347, de 12 de fevereiro de 1998*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [Lei 7.347 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1998/lei07347.htm) . Acesso em: 21 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [L12016 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/lei12016.htm). Acesso em: 21 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, mar. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9469, de 1- de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União: Brasília, DF, jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016*. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [L13300 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2016/lei13300.htm) . Acesso em: 21 dez. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo.; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. rev., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530971441. Acesso em: 07 out. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil*. Revista FONAMEC. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368-383. maio, 2017. pág. 371. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volume1\\_368.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf) . Acesso em 12 out 2022.

CARVALHO, Délton Winter. *Bases estruturantes da política nacional de proteção e defesa civil a partir de um direito dos desastres ambientais*. Revista de Direito Ambiental, vol. 18, n.72, Out – Dez/2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77821> . Acesso em: 10 dez. 2022.



CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbXkaXJlaXRvMjAxNWEyMDIwfGd4OjczZWZmZmMjcwMzkzMTBiNGU> . Acesso em: 17 nov. 2022.

CHENG, D. et al. *Watch Out for the Tailings Pond, a Sharp Edge Hanging over Our Heads: Lessons Learned and Perceptions from the Brumadinho Tailings Dam Failure Disaster*. Remote Sensing, v. 13, 1775, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/rs13091775>. Acesso em: 30 nov. 2022.

COELHO, Ariadne Elloise; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. *A tutela do ambiente e o problema do controle jurisdicional de políticas públicas: entre o ativismo e o passivismo*. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (orgs). Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sumário Executivo* - Justiça em números 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf> . Acesso em: 30 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. *Observatório Nacional - Desastre de Mariana*. Jun. 2021. Disponível em: [Barragem de Fundão – Observatório Nacional \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/observatorio-nacional-desastre-de-mariana.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Observatório Nacional sobre questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto e repercussão*. Portaria conjunta nº 1/2019 CNJ e CNMP, pp. 12-14. Disponível em: [https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/wpcontent/uploads/2020/11/3Relato%CC%81rio-de-Atividades-Observato%CC%81rio-Nacional\\_2020-1-2.pdf](https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/wpcontent/uploads/2020/11/3Relato%CC%81rio-de-Atividades-Observato%CC%81rio-Nacional_2020-1-2.pdf) . Acesso em 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Observatório Nacional sobre questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto e repercussão*. Acompanhamento de Processos das Ações de Grande Repercussão Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shOBSPrincipal&select=LB513,Brumadinho](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shOBSPrincipal&select=LB513,Brumadinho) . Acesso em 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Recomendação nº 40, de 13 de junho de 2012*. Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados a elaboração de plano de ação para o enfrentamento e solução de situações decorrentes de calamidades e desastres ambientais. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_40\\_13062012\\_22102012165444.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_40_13062012_22102012165444.pdf) . Acesso em: 25 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Recomendação nº 122, de 9 de setembro de 2022*. Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15240020220912631f4f10cb9ff.pdf> . Acesso em: 25 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Recomendação N° 76 de 8 de setembro de 2020**. Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ n° 297/2020, de 10/09/2020, p. 15-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170614202009255f6e23862be32.pdf> . Acesso em: 13 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Resolução n° 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6° do art. 5° da Lei n° 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: [Resolução-179.pdf \(cnmp.mp.br\)](#). Acesso em: 14 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n° 174, de 4 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo [Resoluo-174-1.pdf \(cnmp.mp.br\)](#). Acesso em: 14 dez. 2022.

CNJ; CNMP. **Processos Judiciais envolvendo o caso do desastre com barragem no município de Brumadinho/MG divididos por Ramo da Justiça, Classes e Situação**. Disponível em: [PainelCNJ.qvw](#). Acesso em 28 set. 2022.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos**. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - vol. 9. Salvador: JusPODIVM, 2017, pp. 38-40.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo, vol. 303. Mai. 2020, pp. 45-81. DTR/2020/6787. Disponível em: [PDF ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO | Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr, Rafael Alexandria, and ProcNet - Rede Internacional de Pesquisa - Justiça Civil e Processo Contemporâneo - Academia.edu](#). p. 4. Acesso em 01 out 2022.

DODGE, Jaime. **Facilitative judging: organizational design in mass-multidistrict litigation**. Vol 64. Emory Law Journal, 2014. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol64/iss2/12/> . Acesso em: 06 out. 2022.

ELLIOTT, E. Donald. **Managerial Judging and the Evolution of Procedure**. The University of Chicago Law Review. Vol 53, n° 2, 1986.

FARIA, Márcio Carvalho. **A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (org). Revista Eletrônica de Direito Processual. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito processual da UERJ. Ano 4, vol. VI. Rio de Janeiro: jul-dez 2010, pp. 475-496.

FEINBERG, Kenneth R. **What is life worth? The Unprecedented Effort to Compensate the Victims of 9/11**. New Yourk: Public Affairs, 2005. Disponível em: <https://www.law.upenn.edu/live/files/5012-feinberg-what-is-life-worth-151-191pdf>

FERRARO, Marcela Pereira. *Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural*. Universidade Federal do Paraná, 2015, Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. p. 71. [R - D - MARCELLA PEREIRA FERRARO.pdf;sequence=2 \(ufpr.br\)](#). Acesso em: 05 out. 2022.

FERRI, Giovani; BALENSIEFER, Patrícia Rangel. *A violação ao princípio da prevenção no desastre de Brumadinho/MG e a omissão fiscalizatória nas atividades de mineração no Brasil*. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 6 - nº11. Curitiba, Paraná, dezembro, 2019.

FISS, Owen M. *Against Settlement. Faculty Scholarship Series*. Paper 1215. Yale Law School, 1984. Disponível em: [Against Settlement \(usp.br\)](#). Acesso em: 16 out. 2022.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; ZANETI JR. Hermes. *Algumas reflexões acerca da representatividade na celebração do compromisso de ajustamento de conduta a partir do desastre do Rio Doce*. In: VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. II. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271408.

FUNDAÇÃO RENOVA. Estatuto da Fundação Renova. 10 de junho de 2019. Disponível em: [estatuto-registrado-2019.pdf \(fundacaorenova.org\)](#). Acesso em: 16 dez. 2022.

GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. Org. Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

\_\_\_\_\_. *Reading the landscape of disputes: What we know and don't know (and think we know) about our allegedly contentious and litigious society*. The Regents of the University of California. UCLA Law Review. Ver. 4. October, 1983, pp. 32-36.. Disponível em: ... [https://www.academia.edu/884211/Reading\\_the\\_landscape\\_of\\_disputes\\_What\\_we\\_know\\_and\\_dont\\_know\\_and\\_think\\_we\\_know\\_about\\_our\\_allegedly\\_contentious\\_and\\_litigious\\_society](https://www.academia.edu/884211/Reading_the_landscape_of_disputes_What_we_know_and_dont_know_and_think_we_know_about_our_allegedly_contentious_and_litigious_society). Acesso em: 22 nov. 2022.

GIDI, Antonio, *Código de Processo Civil Coletivo: Um modelo para países de direito escrito (The Class Action Code: A Model for Civil Law Countries)*. Revista de Processo, Vol. 111, p. 192, 2003, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=947207>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; BENJAMIN, Antonio Herman de V; et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único*. Colaboração: Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, CONCEIÇÃO, “Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário: contributos para o debate”, in Julgar, n.º 20, Coimbra Editora, 2013. Universidade de Coimbra. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43857/1/Democracia%2c%20tribunais%20e%20a%20reforma%20do%20mapa%20judici%c3%a1rio\\_contributos%20para%20o%20debate.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43857/1/Democracia%2c%20tribunais%20e%20a%20reforma%20do%20mapa%20judici%c3%a1rio_contributos%20para%20o%20debate.pdf). Acesso em: 16 out 2022.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). ***Lauda técnico preliminar***: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Disponível em: [laudo tecnico preliminar Ibama.pdf](#). Acesso em: 26 set. 2022.

KOKKE, Marcelo. ***Autocomposição e conflitos ambientais***. Revista de Arbitragem e Mediação. RARB VOL 49, abril-junho, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RArbMed\\_n.49.13.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.13.PDF) . Acesso em: 13 out. 2022.

\_\_\_\_\_. ***Desastres ambientais e o papel do Direito***. Coleção: A emergência do direito dos desastres na sociedade de risco globalizada. Organizadores BRASIL, Deilton Ribeiro; CARVALHO, Délton Winter de; SILVA, Romeu Faria Thomé da. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; SILVA, Raquel Andrade e; GUERRA, Roberta Freitas. ***A responsabilidade empresarial nos casos de acidente do trabalho: uma análise a partir do rompimento da barragem de Brumadinho em Minas Gerais***. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181633/2020\\_magalhaes\\_aline\\_responsabilidade\\_empresarial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181633/2020_magalhaes_aline_responsabilidade_empresarial.pdf?sequence=1&isAllowed=y) . Acesso em: 15 fev. 2023.

MARÇAL, Felipe Barreto. ***Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante***: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários) por meio de atribuição de competências e delegações. In: CABRAL, Antonio; Didier Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org). *Civil Procedure Review*. V. 10, n. 2. Mai-Ago 2019. ISSN 2191-1339. Salvador: JusPodivm, 2019. Disponível em: [PDF DEVERES COOPERATIVOS DO MAGISTRADO NO PROCESSO ESTRUTURANTE: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos \(judiciários ou extrajudiciários\), por meio de atribuição de competências e delegações | Felipe Barreto Marçal - Academia.edu](#). Acesso em: 05 out. 2022.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. ***Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos***. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; Zaneti Jr., Hermes (coords). Justiça Multiportas. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC - vol. 9). Salvador: JusPODIVM, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, pp. 429-454. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0429\\_0454.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0429_0454.pdf) . Acesso em: 10 dez. 2022.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org). ***Desastre no vale do Rio Doce***: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016, pp. 348-355. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Milanez-2016-Desastre-no-Vale-do-Rio-Doce-Web.pdf> . Acesso em: 14 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Atingidos pela tragédia de Mariana relatam alívio após visita à Justiça Federal intermediada pelo MPMG. Notícias - Inclusão e Mobilizações Sociais*. 28 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/atingidos-pela-tragedia-de-mariana-relatam-alivio-apos-visita-a-justica-federal-intermediada-pelo-mpmg.shtml> . Acesso em: 23 dez. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Desastre da Vale*: celebrada autocomposição em processo que prevê aplicação de R\$ 250 milhões em multas ambientais. 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/desastre-da-vale-celebrada-autocomposicao-em-processo-que-discutia-acordo-substitutivo-de-multas-ambientais> . Acesso em: 23 dez. 2022.

MORAES, Daniela Marques de. *A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça: uma análise sobre o direito processual civil, o poder judiciário e o observatório da justiça brasileira*. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, 2014.

MORAES, Daniela Marques de.; PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. *O tempo da Justiça no Código de Processo Civil*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 76, pp. 135-154, jan/jun, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43319415/O\\_tempo\\_da\\_justi%C3%A7a\\_no\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_The\\_time\\_of\\_justice\\_in\\_the\\_Civil\\_Procedure\\_Code](https://www.academia.edu/43319415/O_tempo_da_justi%C3%A7a_no_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_The_time_of_justice_in_the_Civil_Procedure_Code) Acesso em: 26 jan. 2023.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. *Acesso à Justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil*. In: Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter. YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (Coord). 2021, no prelo, Disponível em: [https://www.academia.edu/45169399/ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A\\_E\\_TECNOLOGIA\\_MINERANDO\\_ESCOLHAS\\_POL%C3%8DTICAS\\_E\\_CUSTOMIZANDO\\_NOVOS\\_DESENHOS\\_PARA\\_A\\_GEST%C3%83O\\_E\\_SOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DISPUTAS\\_NO\\_SISTEMA\\_BRASILEIRO\\_DE\\_JUSTI%C3%87A\\_CIVIL](https://www.academia.edu/45169399/ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_TECNOLOGIA_MINERANDO_ESCOLHAS_POL%C3%8DTICAS_E_CUSTOMIZANDO_NOVOS_DESENHOS_PARA_A_GEST%C3%83O_E_SOLU%C3%87%C3%83O_DE_DISPUTAS_NO_SISTEMA_BRASILEIRO_DE_JUSTI%C3%87A_CIVIL) . Acesso em: 21 nov. 2022.

O ECO. *Após 5 anos, rejeitos da Samarco ainda estão no lago de hidrelétrica*. 29 nov. 2020. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/apos-5-anos-rejeitos-da-samarco-ainda-estao-no-lago-de-hidreletrica/> . Acesso em: 07 jan. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de Mediação e Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Acesso em: 13 out. 2022.

RESNICK, Judith. *Managerial Judges*. Harvard Law Review, v. 96. Disponível em: [Managerial Judges \(yale.edu\)](https://www.law.harvard.edu/programs/olinia/managerial-judges/) . Acesso em: 07 out. 2022.

REZENDE, Leonardo Pereira. *Acordo no desastre da Vale S.A. em Brumadinho e a necessidade de governança para os conflitos*. In: Ecodebate, 03 mar. 2021. Disponível em: [O acordo no desastre da Vale S.A. em Brumadinho e a necessidade de governança para os conflitos \(ecodebate.com.br\)](https://ecodebate.com.br/2021/03/acordo-no-desastre-da-vale-sa-em-brumadinho-e-a-necessidade-de-governanca-para-os-conflitos/). Acesso em: 14 out. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SALLES, Carlos Alberto. *Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça*: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUZ, Luiz et al. (coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira. São Paulo: 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais. Nº65. Coimbra, nov. 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVEIRA, Rubens Curado. *Gestão Judiciária*: o que gritam os números da justiça. In: MENDES, Gilmar F.; SILVEIRA, Fabiano Augusto M.; MARRAFON, Marco A. Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão (Série IDP: Linha doutrina). São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo)*: celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. Revista de Processo. vol 280/2018. p. 95-142. jun. 2018. DTR/2018/14352.

STAFFEN, Márcio Ricardo; UVOBODNAR, Roberta Terezinha; BODNAR, Zenildo. *Audiência pública no processo coletivo*. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (orgs). Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

VENTURI, Elton. *Transação de direitos indisponíveis?* Revista de Processo, v. 251, jan. 2016, pp. 391-426. DTR/2016/63.

VITORELLI, Edilson. *De quem é o meio ambiente?* Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. Revista de Processo Comparado. vol. 8. Ano 4. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *Levando os conceitos a sério*: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. vol. 284. p. 333-369. Out. 2018. DTR/2018/19904.

VITORELLI, Edilson; JR., ZANETI JR., Hermes. *Casebook de Processo Coletivo*: estudos de processo a partir de casos – Vol. I. São Paulo: Almedina, 2020.

ZANETI JR., Hermes. *Ativismo da lei e da constituição na tutela coletiva brasileira*: processos estruturais, processos complexos e litígios de difusão irradiada. In: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (orgs). Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, pp. 407-428.